



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1593** - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Movimento pela Conciliação recebe apoio do Conselho Federal de Psicologia

O Movimento pela Conciliação, uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, recebeu na última quinta-feira (21/09) o apoio do Conselho Federal de Psicologia (CFP). A presidente do órgão, Ana Bock, a coordenadora geral, Yvone Duarte, a integrante da Associação Brasileira de Ensino de Psicologia (Abep), Liliana Santos, e o secretário de Reforma do Judiciário, Pierpaolo Bottini, estiveram na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para discutir a participação de psicólogos no Movimento. O grupo foi recebido pelos coordenadores da Comissão dos Juizados Especiais, Eduardo Lorenzoni e Germana Moares.

Segundo Ana Bock, o CFP está totalmente disposto a unir esforços com o Movimento pela Conciliação. "Precisamos mudar a cultura da submissão à autoridade e a idéia de que no Judiciário é só o juiz quem resolve todos os problemas. É preciso que as pessoas entendam que as partes podem chegar a um consenso através da conciliação. É aí que pode entrar o trabalho do psicólogo, ajudando a fortalecer a cultura de um sujeito ativo na pacificação", explica.

O interesse do Conselho Federal de Psicologia pelo assunto é tão grande que a instituição irá

realizar em meados de novembro seminários sobre conciliação em todos os seus 16 conselhos regionais. Nestas ocasiões, serão discutidas técnicas de conciliação e como o psicólogo pode atuar nos tribunais e juizados especiais. "O profissional da psicologia pode operar não só como conciliador, mas também como suporte em casos de desgaste ou desajuste emocional das partes", explica Ana Bock. Após a realização dos seminários regionais, o CFP participará do Dia Nacional da Conciliação, marcado para 8 de Dezembro.

O Movimento pela Conciliação foi lançado no dia 23 de agosto pela ministra Ellen Gracie. É uma parceria do CNJ com

vários órgãos do Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Nacional do Ministério Público, associações de magistrados, entidades, universidades, escolas de magistratura e outras organizações.

O movimento, sob o slogan "Conciliar é legal", tem como objetivo promover, através da cultura da conciliação, a mudança de comportamento dos agentes da Justiça, de todos os seus usuários, dos operadores de Direito e da sociedade. Além disso, pretende-se mudar comportamentos e induzir na sociedade a cultura de que um entendimento entre as partes e a conciliação é sempre o melhor caminho para o encerramento de um processo jurídico.

Fonte: Conjur

4ª Vara Criminal de Palmas atenderá casos de violência contra a mulher

O Diário da Justiça publicou nesta segunda-feira, 25, a Portaria nº 467/06, que designa a 4ª Vara Criminal de Palmas para receber, processar e julgar os processos decorrentes dos crimes contra a mulher. A medida é resultado da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que passou a vigorar no último dia 22.

A partir da vigência da lei toda violência doméstica contra a mulher é considerada crime. O juiz José Ribamar Mendes Júnior, presidente dos Conselhos da Justiça Militar do Estado, foi designado para auxiliar a 4ª Vara Criminal nos processos e julgamentos relativos a nova atribuição.

Essa foi uma medida inicial do Tribunal de Justiça, que prevê para o próximo ano, a criação de um Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. O projeto contempla uma equipe multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA**Portaria****PORTARIA Nº 469/2006**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar a Portaria nº 137/2005, publicada no Diário da Justiça nº 1.351, com circulação em 02 de maio do ano de 2005, a partir da publicação desta.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 25 dias do mês de setembro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA N.º 471 /2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 12, § 1º, VII, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 232/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos administrativos RH n.º 4511 (06/0051722-5), externando a possibilidade de contratação de empresa que está promovendo o **Curso Fórum em Servidor Público – Questões Polêmicas por Inexigibilidade de Licitação**, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que é inexigível a licitação para a inscrição de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada;

CONSIDERANDO que é de conhecimento público que estes eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição; e

CONSIDERANDO a existência de vasta jurisprudência corroborando a participação em cursos de treinamento/aperfeiçoamento por inexigibilidade de licitação com fundamentação legal para a realização da despesa;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, visando a contratação da EDITORA FÓRUM LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 41.769.803/0001-92, para participação de servidores no **Curso Fórum em Servidor Público – Questões Polêmicas**, no período de 09 à 10 de outubro na cidade de Curitiba/PR.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 25 dias do mês de setembro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Republicação**ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 021, de 19 de setembro de 2006****QUADRO DEMONSTRATIVO DOS SERVIDORES
AVALIADOS / SUPERIOR**

Avaliados	Superior imediato
Diretor-Geral	Presidente
Chefe de Gabinete de Presidência	Presidente
Diretor de Controle Interno	Presidente
Diretor Judiciário	Diretor-Geral
Diretor de Informática	Diretor-Geral
Diretor de Pessoal e Recursos Humanos	Diretor-Geral
Diretor Administrativo	Diretor-Geral
Diretor Financeiro	Diretor-Geral
Diretor de Imprensa, Publicações e Cerimonial	Diretor-Geral
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos de outros Órgãos à Disposição do Poder Judiciário, lotados no Gabinete da Presidência.	Presidente
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos de outros Órgãos à Disposição do Poder Judiciário, lotados na Corregedoria.	Corregedor-Geral da Justiça

Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos de outros Órgãos à Disposição do Poder Judiciário, lotados no Gabinete dos Desembargadores.	Desembargadores
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos de outros Órgãos à Disposição do Poder Judiciário, lotados nas Comissões e no Conselho.	Presidente da Comissão ou Conselho
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado de Secretário das Câmaras e do Tribunal Pleno.	Presidente da Câmara ou do Tribunal Pleno
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos à Disposição do Poder Judiciário, lotados na Diretoria Geral.	Diretor-Geral
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos à Disposição do Poder Judiciário, lotados na Diretoria de Controle Interno.	Diretor de Controle Interno
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos à Disposição do Poder Judiciário, lotados na Diretoria Judiciária.	Diretor Judiciário
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos à Disposição do Poder Judiciário, lotados na Diretoria de Informática.	Diretor de Informática
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos à Disposição do Poder Judiciário, lotados na Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos.	Diretor de Pessoal e Recursos Humanos
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos à Disposição do Poder Judiciário, lotados na Diretoria Administrativa.	Diretor Administrativo
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos à Disposição do Poder Judiciário, lotados na Diretoria Financeira.	Diretor Financeiro
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos à Disposição do Poder Judiciário, lotados na Diretoria de Imprensa, Publicação e Cerimonial.	Diretor de Imprensa, Publicação e Cerimonial.
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos à Disposição do Poder Judiciário, lotados nas Comarcas.	Juiz de Direito
Servidores Efetivos, Servidores Efetivos com Cargo/Função Comissionado e os Servidores Efetivos à Disposição do Poder Judiciário, subordinados à Diretoria do Fórum.	Juiz de Direito Diretor do Fórum

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Decisão/Despacho**Intimação às Partes****MANDADO DE SEGURANÇA S/N**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ato de Conselheiro do Tribunal de Contas deste Estado

IMPETRANTE(S): ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: Haroldo Carneiro Rastoldo

IMPETRADO(S): O Sr. PRESIDENTE E O Sr. AUDITOR SUBSTITUTO DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente (plantonista)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Estado do Tocantins apresenta o presente Mandado de Segurança contra ato emanado do Tribunal de Contas do Estado que julgou ilegal ato de apostila que tem como objetivo o pagamento dos contratos 186/89 e 187/89, firmado pelo impetrante com as empresas C.R. Almeida Construtora e Construtora Queiróz Galvão S/A. para a realização de obras de construção de estradas, compreendendo todas as etapas das obras. Aduz que o Tribunal de Contas, ao aprovar o voto do Sr. Conselheiro Substituto, ignorou os pareceres favoráveis tanto do Corpo Especial de Auditores como do Procurador-Geral de Contas, órgão do Ministério Público juntou ao Tribunal de Contas, que se manifestaram favoravelmente ao pagamento dos contratos e, também, pela legalidade do ato. Finalmente, alega que a r. decisão proferida é eivada de vício insanável de constitucionalidade, eis que a tarefa de julgar as contas apresentadas pelo Sr. Governador do Estado, nos termos do inciso XIV, do artigo 19 da Constituição Estadual, é competência privativa da Assembléia Legislativa. Ainda de acordo com as informações trazidas à baila pelo impetrante, o Tribunal aplicou multa pecuniária ao Sr. Governador do Estado, ao Sr. Secretário de Estado da Infra-Estrutura e ao Sr. Presidente do DERTINS, decretando, também, a inelegibilidade dos mesmos para o exercício de cargo político. Pleiteia, ao final, a concessão de liminar para suspender os efeitos do acórdão n.º 818/2006 proferido pelo Tribunal de Contas nos autos do processo n.º 1880/2003. Requer, cumulativamente, que seja suspenso o processo referido e que seja impedida a publicação da decisão no sítio do Tribunal de Contas. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de ato proferido por Relator do TCE/TO, a competência desta Corte, para julgamento do “writ”,

decorre da previsão inserta no artigo 7º, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno do TJ/TO (Resolução 001/04-TP), cabendo a mim a análise do pedido de liminar durante o plantão forense, sendo incontestado o caráter de urgência que reveste a medida. Com relação à concessão de liminar em mandado de segurança, reza o artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1.533/51 que esta se subordina à relevância da fundamentação e, ainda, que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida. Antes, porém, de fazer a análise do pleito liminar requerido pelo impetrante, faço algumas considerações sobre a finalidade do Tribunal de Contas. A Constituição Federal, em seu artigo 71, define que o controle externo da fiscalização financeira, contábil e orçamentária ficará a cargo do Congresso Nacional, no âmbito federal, e às Assembléias Legislativas, no âmbito estadual. Num caso e noutro, contará com o auxílio dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, respectivamente. Pois bem, chega-se facilmente à conclusão de que o Tribunal de Contas tem papel fiscalizador e auxiliar no controle das contas designado precipuamente ao Poder Legislativo. Não possuem os mencionados órgãos autonomia política e, muito menos, judicial. Desta forma, as decisões proferidas pelos conselheiros não têm força vinculante ou obrigacional, não passando de sugestões para os administradores. Em juízo de cognição sumária, único cabível nessa fase preliminar de exame da lide, vislumbro de forma clara a afronta ao direito invocado pelo Impetrante. Exsurge com clareza dos documentos carreados aos autos, que o Tribunal de Contas, ao imputar multa ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado e ao Presidente do DERTINS extrapola totalmente as suas funções institucionais. Mais grave ainda é a decretação de inelegibilidade das pessoas indicadas. É que, até para os leigos no assunto, sabe-se que somente quem pode julgar, cassar ou declarar a inelegibilidade do Governador do Estado e das pessoas que forem solidariamente responsáveis, em caso de crime de responsabilidade, é a Assembléia Legislativa do Estado, de acordo com o que dispõe a Constituição Estadual, no seu artigo 19, inciso XII. No caso de prática de crime comum, o Governador será julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e os Secretários de Estado pelo Tribunal de Justiça. Vê-se, pois, que em nenhum caso possui o Tribunal de Contas competência institucional para proferir julgamento, aplicar punição e, pior ainda, decretar a inelegibilidade de quem quer que seja. Observo, então, que a atuação do Tribunal de Contas no caso sub iudice extrapola todas as suas funções, invade competência que não lhe foi atribuída pelas Constituições Estadual e Federal, provoca desarmonia e afeta a independência dos Poderes instituídos. Verificada a existência do fumus boni iuris, passo, então à análise da presença do periculum in mora. Com efeito, se há argumentos suficientes apontando a ocorrência da fumaça do bom direito, o mesmo se pode dizer quanto ao perigo da demora do provimento jurisdicional pretendido. A razão e o bom senso autorizam a suspensão dos atos perseguidos pelo impetrante. É que o inadimplemento dos contratos causará restrições à Administração Pública na busca de novos recursos para promover o desenvolvimento do Estado o bem estar do interesse público. Além disso, não se pode perder de vista, que a r. decisão imputa sanções aos gestores da Administração Pública causando-lhes prejuízos na seara pessoal. Assim, por tudo o que foi exposto e, estando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO a liminar requerida, para suspender os efeitos do acórdão nº 818/2006 proferido pelo Tribunal de Contas nos autos do processo nº 1880/2003 e, ainda, suspender, até o julgamento de mérito deste Mandamus, a tramitação do processo suso referido. Da mesma forma, é temerária e fere o princípio da inocência, expresso no inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição Federal, a publicação de decisões em sítios da Internet, ou em órgãos da imprensa, de decisões que ainda não transitaram em julgado. Assim, determino que o Tribunal de Contas se abstenha de publicar em seu sítio ou nos órgãos de imprensa qualquer decisão que ainda não tenha trânsito em julgado. Oficie-se à autoridade coatora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente as informações que julgar necessárias. Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça, colhendo-se o parecer do Ministério Público nesta instância e após, regularizá-la a atuação e registro do feito, distribuam-se os autos regularmente. Intime-se, valendo-se de cópia desta decisão como mandado. Palmas-TO, 24 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/Despachos Intimações às Partes

ACÃO PENAL Nº 1626 (03/0033080-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÃO PENAL Nº 198/99, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: ANTÔNIO MIGUEL MATIAS JÚNIOR
Advogado: Edmundo Pessoa Lemos
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 245, a seguir transcrito: “O Ministério Público do Estado do Tocantins promoveu a presente Ação Penal contra o ex-Prefeito Municipal de Wanderlândia –TO, ANTÔNIO MIGUEL MATIAS JÚNIOR. Os autos estavam sendo processados na Comarca de Wanderlândia – TO e foram enviados a este Sodalício em 22/05/2003, por força da Lei no 10.628/2002, que alterou o artigo 84 do CPP, acrescentando ao texto legal os §§ 1º e 2º, onde se determina que a competência em razão da função ainda permanece mesmo que cessado o exercício da função pública. Todavia, no dia 15/09/2005, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI no 2.797/DF, declarando a inconstitucionalidade da Lei no 10.628/2002, não sendo mais o Tribunal de Justiça competente para o julgamento do ex-Prefeito Municipal, razão pela qual determinei que os autos aguardassem na secretaria o trânsito em julgado da mencionada decisão para, então, serem remetidos à instância singular. Acontece que, até o presente momento, a decisão não transitou em julgado, não havendo sequer a publicação do acórdão, motivo pelo qual, a fim de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional, acho por bem remeter o feito à comarca de origem, independentemente do trânsito em julgado do “decisum”. Assim, determino, após as providências de praxe, a remessa dos autos à Comarca de Wanderlândia –TO, para as providências cabíveis. Palmas –TO, 14 de setembro de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3117 (04/0037277-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JASMINA LUSTOSA BUCAR
Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
LITIS. PAS. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV E PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - FUNPREV
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 81, a seguir transcrita: “Em 10/11/2005, a Impetrante peticionou nos autos, através de seu advogado, e com a anuência do Procurador-Geral do Estado, informando seu desinteresse no prosseguimento do feito, haja vista ter entabulado um acordo administrativo. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela homologação do acordo, uma vez que as partes o celebraram com anuência de seus respectivos patronos. Assim, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo de fls. 71 e, por conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento de mérito. Após as providências de praxe, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de agosto de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3391 (06/0047662-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: MARIA DA GLÓRIA SOUZA SANTOS E OUTRAS
Advogado: Domingos da Silva Guimarães
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2564/00 – TJ/TO
LIT.PAS.NEC.:DARCY DOMINGOS POMPEMAYER E ÁLVARO ANTÔNIO PORTO DA SILVA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 245, a seguir transcrito: “Intime-se as impetrantes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a certidão de fls. 244, e providenciar a citação dos litisconsortes, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Palmas, 21 setembro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3488 (06/0051351-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
IMPETRANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
Advogados: Vaneska Gomes e Outro
IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 58/60, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, consistente na inabilitação da impetrante no processo licitatório modalidade Tomada de Preço nº 059/2006, que tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, na sede da Fundação de Medicina Tropical, situada na cidade de Araguaína-TO. O presente mandamus foi impetrado em 18/08/2006, perante a Juíza da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, visando obter, inaudita altera pars, a concessão de liminar para garantir à impetrante o direito de continuar participando no certame ou, alternativamente, a suspensão do procedimento licitatório atacado até julgamento de mérito do presente mandado de segurança. No mérito pugnou pela declaração de nulidade do ato impugnado. À inicial vieram acostados os documentos de fls.13/55. Às fls. 52/55, sem apreciar o pedido de liminar, a magistrada singular declinou de sua competência, sem ouvir o representante do Ministério Público, sob o argumento de que em tendo a parte impetrante arrolado na inicial, a par do Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, o próprio Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, que, por força do art. 48, § 1º, VIII, da Constituição Estadual e do art. 7º, I, “g”, do RITJTO, tem foro privilegiado nesta Corte. Aportaram os autos nesta Egrégia Corte, vindo a esta relatoria, após regular distribuição por sorteio. É o relatório. Verifico que o ato combatido através do presente mandamus é imputado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins e ao Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins. O ato descrito como ilegal, foi a inabilitação da empresa impetrante por não apresentar Certificado de Registro Cadastral (CRC), assinado somente pelo Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Desta forma, por não ter o Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins praticado o ato vergastado, não pode ser considerado autoridade coatora. Na lição do saudoso doutrinador HELY LOPES MEIRELLES: “Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução ... Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificadamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas consequências administrativas...” A única autoridade coatora do ato descrito como ilegal é o PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, que não está incluído no rol de autoridades cujos atos podem ser atacados pela via de Mandado de Segurança, a ser julgado originariamente pelo Colegiado que ora represento, conforme artigo 7º, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, in verbis: “Art. 7º O Tribunal Pleno não tem área de especialidade, competindo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: (...) g) o mandado de segurança e o habeas data, contra atos do Tribunal, de seu Presidente e demais membros, do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, bem como de seu Presidente, do Tribunal de contas do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do titular da Defensoria Pública e do Procurador-Geral de Justiça;” Conclui-se,

desse modo, que o Tribunal Pleno deste Sodalício não tem competência originária para processamento e julgamento deste feito. Diante do exposto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, DEVOLVAM-SE os autos ao juízo singular, após as devidas baixas em nossos registros, por ser aquele o competente para conhecer de impetração. Palmas –TO, 20 de setembro de 2006. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3427 (06/0049700- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOÃO PEREIRA TELES

Advogado: Marcelo Pereira Lopes

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 61/63, a seguir transcrito: “Cuida a espécie de MANDADO DE SEGURANÇA nº 2895, impetrado por JOÃO PEREIRA TELES contra ato praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. Narra na inicial que a Polícia Militar do Tocantins voltou a promoção por tempo de serviço, tendo para isso confeccionado uma relação de militares, em ordem de aquisição ao benefício da promoção, intitulado Almanaque dos Cabos e Soldados Ativo da PM-TO/2006 e que quando foi levado a público através do ofício circular nº 002/06/SAM/DP, de 03/05/2006, o impetrante ocupou a posição nº 76 (setenta e seis), num total de 80 (oitenta). Mas que, com a edição da Portaria nº 019/2006 – Gab, seu nome não foi incluído na relação para que frequentasse o citado curso; desta forma, enviou um requerimento ao Impetrado requerendo a inclusão do seu nome no rol de convocados, tendo tomado conhecimento de que a autoridade coatora não acatou o seu pedido, alegando problemas de ordem física, nos termos da Ata da Comissão formada para avaliar as fichas de informações dos Cabos e Soldados realizada no dia 25/04/06, onde consta que fora excluído da lista de convocados por ter sido considerado inapto fisicamente. Pondera que a referida Comissão se baseou em um ultrapassado parecer da Junta Médica da Corporação, que o julgou incapaz definitivamente para o serviço policial ostensivo, guarda e prática de educação física com a tropa, no ano de 1999, em razão de ter sofrido acidente automobilístico quando estava em serviço no ano de 1997. Prossegue, afirmando que com o passar dos anos, buscado especialistas particulares e feito fisioterapia, adquiriu, há bastante tempo, perfeita condição física, mas que não foi examinado posteriormente pela Junta Médica da Corporação. Propala que preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos para ser promovido, e que através de relatório médico do Dr. Jorge Kasuo Yoshida, datado de 22/05/06, que o considerou apto em todos os exames, buscou ser novamente avaliado na junta médica, restando infrutífero, pois foi negada a avaliação atual do seu estado físico. Finaliza, postulando a concessão da medida liminar para que seja efetuado a sua matrícula no Curso de Habilitação de Sargentos e, no mérito, a sua confirmação com a concessão definitiva da segurança pleiteada. À fls. 53, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações da autoridade Impetrada, que foram prestadas às fls. 55/56. Relatados, Decido. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, asse-gurando-se de sua regularidade formal, informada pela Lei 1.533/51, e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio, manejado atempadamente, portanto, enseja conhecimento. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na Lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando se faz a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora como elementos justificadores para a concessão da medida liminar. Neste sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ME-DIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Os cri-térios para aferição de deferimento da medida liminar em Mandado de Segurança, ‘inaudita altera pars’, estão na faculdade do juiz que, dentro de seu arbítrio, na análise dos requi-sitos legais ‘fumus boni iuris e do periculum in mora’, deve decidir de forma concisa sobre a conveniência ou não da concessão. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela ins-tância recursal se houver ilegalidade manifesta ou abuso de poder. Agravo conhecido e improvido. O Tribunal, à unanimidade de vo-tos, conheceu do agravo, mas negou-lhe provi-mento.” (TJGO - AI 21771-4/180 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Gercino Carlos Alves da Costa - DJGO 05.03.2001). No caso dos autos, não restou, quantum satis, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência de re-quisitos autorizadores para sua concessão. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de setembro de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 3510/02

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO.

REFERENTE: (AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS ADVINDOS DE DELITO, SOB RITO ORDINÁRIO Nº 2472/99)

EMBARGANTE: AVILMAR CORDEIRO

ADVOGADOS: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇON

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 1202/1204

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “ALVIMAR CORDEIRO maneja “Embargos Infringentes” contra decisão da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, por maioria, rejeitou preliminar deduzida pelo recorrente no recurso de apelação adrede sublinhado, mantendo-o no pólo passivo de “Ação Reparatória de Danos” que lhe avia o Ministério Público do Estado do Tocantins, como substituto processual do menor E.B.S., contenda na qual figura como litisconsorte passivo Aloísio Bolwerck. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar

dos autos, denota-se que o recurso aforado não deve prosseguir. Primeiramente por se encontrar manifestamente intempestivo. Nesse aspecto, extrai-se do caderno processual que o acórdão sob afoite foi publicado em 10/03/06, tendo, posteriormente, Embargos de Declaração aforados pelo ora requerente sido julgados extemporâneos por decisão esta relatoria, posicionamento confirmado pelo colegiado em sede Agravo Regimental. Como Embargos de Declaração intempestivos não interrompem o prazo para o proponimento de outros recursos, encontra-se desatempada a presente insurreição, aforada apenas em 07/08/2006. Como não bastasse, mesmo se assim não fosse, outro óbice impede a admissibilidade da presente insurgência. Conforme prevê o art. 530 do Código de Processo Civil, cabem embargos infringentes quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, o que inócorre no caso vertente, na medida em que decisão em questão tão-somente rejeitou preliminar do insurgente que visava sua exclusão da lide. Inexistiu, portanto, reforma meritória da sentença. Desta forma, não resta outra alternativa, que não a de imediato estancamento do recurso, por estar caracterizada uma das hipóteses do art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício”. (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Por tudo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser promovido o retorno dos autos à instância de origem para os devidos fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de setembro de 2006.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1594 (06/0049146-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Habeas Corpus nº 4155/05, do TJ/TO

AUTORA: GURUMÁQUINAS – GURUPI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADOS: Mário Antônio da Silva Camargos e Outros

RÉU: ANTENOR AGUIAR ALMEIDA

ADVOGADO: Wilson Moreira Neto

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A presente Ação Rescisória foi proposta por Gurumáquinas – Gurupi Máquinas Agrícolas Ltda - com pedido liminar de Tutela Antecipada em desfavor de Antenor Aguiar Almeida, com o fim de tornar nula a decisão, transitada em julgado, da 2ª Câmara Cível desta Corte, proferida no Habeas Corpus nº 4155/05, entendendo a autora que houve ofensa à coisa julgada e violação de lei, nos termos do artigo 485, IV, V do Código de Processo Civil. Em primeira análise, vislumbrou-se achar a inicial revestida dos requisitos necessários, indeferindo-se o pedido antecipatório, mas determinando a citação do réu, para, em 15 dias apresentar resposta. O requerido contestou, pugnando pela improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, além da perda da multa processual. O feito encontra-se na fase do artigo 491 do Código de Processo Civil. É, em síntese, o relatório. Decido. Como relatado, de início, vislumbrou-se que a petição inicial veio revestida dos seus requisitos necessários, a ressaltar a certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo e o aludido depósito do inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil. Inobstante, nesse momento saneador, ao observar o que determina o artigo 491 do CPC, entendo que melhor opção não resta à presente ação senão extingui-la sem resolução de mérito, nos termos do artigo 329, do mesmo estatuto processual ante a ilegitimidade da parte autora para a sua propositura (inciso VI do artigo 267 do CPC). Embora o autor argumente na inicial sua legitimidade para intentá-la, alegando ser terceiro juridicamente interessado (artigo 487, II), entendo que neste caso o requerente confunde o interesse decorrente do acórdão que se pretende restaurar - a prisão do depositário - com o econômico. Para Barbosa Moreira, “compreende-se que o art. 487, nº II, arrole o “terceiro juridicamente interessado” entre os legitimados à ação rescisória. Para aquele que haja sucedido à parte após a extinção do processo onde se proferiu a decisão rescindenda – e, portanto, em face desse processo era sem dúvida terceiro - a regra é supérflua, pois o inciso I já o menciona expressis verbis. Ela se aplicará, contudo, nos demais caso em que haja, na rescisão da sentença, interesse jurídico de pessoa que não foi parte no feito anterior – v.g., o substituído, se ocorreu substituição processual”. E adverte: “Não basta o simples interesse de fato. O credor, por exemplo, não se legitima segundo o art. 487 nº II, à rescisória da sentença que tenha condenado o devedor em ação proposta por outro credor: ainda que o desfalque patrimonial resultante diminua ou até elimine a possibilidade concreta de satisfação do crédito, este, de iure, subsiste incólume”.1 Como visto, entende por terceiro juridicamente interessado aquele que a despeito de não fazer parte da relação processual, suporta os efeitos da coisa julgada, pela natureza do vínculo existente entre seu direito e o direito de uma das partes litigantes, ou seja, o interesse jurídico, que a meu sentir não veio bem delineado pela parte autora, pois o alicerça nos prejuízos e constrangimentos suportados, por não conseguir efetivar o procedimento executório de primeiro grau. Temos que no processo de execução a autora é credora do réu, e que este desrespeitou os deveres de depositário fiel. E, na a ação de Habeas corpus, não a integrou como parte legítima para contestar a decisão que lhe deu provimento, determinando a soltura do requerido. Portanto, seu eventual interesse econômico decorrente dos motivos que ensejaram a ação executória deve ser buscado pelas vias próprias, e não através desta rescisória que objetiva rescindir a decisão do HC 4155/05, já transitada em julgado. Mesmo porque a garantia constitucional da coisa julgada e da liberdade não deve ser atropelada por questão desse tipo. Nesse sentido leciona Theotônio Negrão, verbis: “É preciso ser juridicamente interessado: não basta o simples interesse econômico para legitimar o

terceiro a propor ação rescisória (JTAERGS 100/200, Bol. AASP 1.516/1).” 2 Como se vê, diz terceiro juridicamente interessado aquele a quem importa a decisão judicial por sofrer algum dano devido à sua eficácia, e na hipótese, não há que se admitir um terceiro que se diz juridicamente interessado, quando não há prejuízo de seu direito subjetivo postulado na execução. Por isso é importante salientar que a sentença que se busca rescindir, proferida Habeas Corpus 4155, não foi capaz de alterar a posição jurídica defendida pela autora na causa executória, o que afasta ainda mais o seu interesse jurídico. Ademais, a figura do depositário fiel surge na condição de auxiliar do juiz e não como parte integrante da relação processual, tanto que, pretendendo o juiz, todas as vezes que necessário pode nomear outro que não a pessoa do exequente ou o executado para a guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou arrecadados. E, uma vez não desempenhada a rigor a sua incumbência, a sua prisão é decretada, pois é do juiz o poder diretor do processo. Como visto, a referida transgressão disciplinar pode fazer limitar a liberdade física do depositário infiel, através da aplicação da sanção administrativa pela autoridade competente. Não cabe, nesse particular, nos termos do § único do artigo 904 do Código de Processo Civil, a requisição da parte exequente. Não bastasse isso, cabe repetir que o direito de liberdade física do indivíduo é muito mais importante e mais sublime do que a discussão processual que envolve as partes. Observa-se, neste caso, que a autora não teve que atender ao que foi decidido no habeas corpus. Ademais, é de se reconhecer que aquela decisão não atribuiu nenhum direito ou ação ao requerido capaz de configurar negativa a uma pretensão sua. Em arremate, se ofensa houve foi à administração da justiça, frente à provável infidelidade de seu auxiliar. De tal forma, ofendendo-se o interesse público, como in casu, a legitimidade para o pleito é do Ministério Público. Ante o exposto, vislumbra-se uma variante que conduz à abreviação do curso do feito, extingindo a ação rescisória sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil e artigo 30, II, letra b, do RITJ/TO, ante a ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do artigo 267, daquele estatuto processual, ilegitimidade da parte autora, condenando o requerente nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme prevê o artigo 20, § 3º, letra c, à vista do trabalho realizado pelo advogado da parte requerida – apenas a contestação, enquanto reverte em favor do requerido o depósito efetuado (art. 494, segunda parte, do CPC), ao que determino a expedição do competente alvará, após o trânsito em julgado desta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de setembro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

1 Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 11ª Edição, página 170.

2 Código de Processo Civil, Editora Saraiva, 37ª Edição, página 544.

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6628/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 20603-2/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros

AGRAVADO: BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR

ADVOGADO: Wilson Moreira Neto

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO EM DISCUSSÃO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO – AGRAVO PROVIDO. - Não configura constrangimento de ordem moral capaz de ensejar a antecipação de tutela para excluir negativação a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, embora objeto de discussão judicial o contrato, máxime se ela se deu antes do ajuizamento da ação, estando o credor no exercício regular de direito, in casu amparado no CDC (art. 43).

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, por maioria, deu provimento ao presente agravo, mantendo a liminar concedida para suspender, em definitivo, a eficácia de decisão antecipatória que determinou a exclusão do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito, até julgamento definitivo da ação de execução, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Votou acompanhando o relator, o Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho. O Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti divergiu para manter a decisão de primeiro grau, cuja cópia acha-se encartada às fls. 23/25 dos autos, excluindo-se, conseqüentemente, o nome do agravado dos cadastros de proteção ao crédito. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 06 de setembro de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N. 2345/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 10589/02, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

IMPETRANTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS: Daniel de Almeida Vaz e Outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE GURUPI e DIRETOR PRESIDENTE DA AGD-AGÊNCIA GURUPIENSE DE DESENVOLVIMENTO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — INCIDÊNCIA DE TRIBUTO SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES — COMPETÊNCIA ESTADUAL E NÃO MUNICIPAL — BITRIBUTAÇÃO — INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Diante da previsão legal de incidência de tributo sobre serviços de telecomunicações, que é o ICMS, de competência Estadual, não cabe ao Município, de viés, cobrar pelo mesmo serviço, ou seja, com o mesmo fato gerador, sob pena de bitributação. É, portanto, extreme de dúvidas a inconstitucionalidade verificada na atuação Municipal, uma vez que

a Constituição Federal (art. 155, §3º, CF) veda qualquer possibilidade de atuação de quem quer que seja naquelas áreas de interesse público e de caráter essencial.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença prolatada na instância singular. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 30 de agosto de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N.º 2342/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 5611/03, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

IMPETRANTES: LÍGIA MARCHESI HOMEM e ROVHENNA MORENNA DE CAVALCANTE SOUZA

ADVOGADOS: Valdiram C. da Rocha Silva e Outro

IMPETRADA: PRÓ-REITORA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE DO TOCANTINS-UNITINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO — ADEQUAÇÃO DE HORÁRIOS — QUESTÃO ADMINISTRATIVA (INTERNA CORPORIS) — COMPETÊNCIA ESTADUAL. TROCA DE TURNOS — FACULDADE — REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Não há que se falar em incompetência de Juízo, até porque se trata, na espécie, de mera questão administrativa (interna corporis), eis que não se está negando as Impetrantes o acesso ao ensino superior, mas tão somente de adequação de horários a fim de melhor atender a conveniência das estudantes. - O Regimento Acadêmico da Instituição de Ensino, que regula a matéria, faculta em seu artigo 40 a troca de turno e estabelece, por sua vez, em seu artigo 41 os requisitos que, na espécie, encontram-se preenchidos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão de primeiro grau. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 23 de agosto de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N.º 2308/03

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO

REFERENTE: Mandado de Segurança c/ Pedido de Liminar nº 2013/02, da Vara Cível da Comarca de Alvorada-TO

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA-TO

IMPETRANTE: PÓLO NORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO: Volnei Ernesto Fornari

IMPETRADO: SUPERVISOR DO POSTO FISCAL DE TALISMÃ-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO — APREENSÃO DE MERCADORIAS — INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE. RECURSO PROVIDO. - O Estado tem, pode e deve lançar mão de recursos competentes para coibir ou dirimir quaisquer dúvidas acerca de irregularidade no recolhimento de tributos, inclusive apreender mercadorias que se encontrem desacompanhadas de documentação fiscal idônea. Na espécie, o destinatário não se encontra regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS do destino – Estado do Pará, dando mostras de possível simulação de mercadorias em trânsito, quando na verdade a comercialização pode estar ocorrendo no próprio Estado do Tocantins.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e DAR-LHE PROVIMENTO para reformar in totum a ordem mandamental concedida pelo juiz a quo, determinando a remessa de cópia integral dos presentes autos ao Órgão do Ministério Público incumbido da persecução penal para apuração de eventual fraude contra o fisco, conforme requerido no parecer ministerial às fls. 51. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 23 de agosto de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N.º 2158/01

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2931/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

IMPETRANTE: DARCY TOMÉ DA CRUZ

ADVOGADO: Jefferson José Arbo Pavlak

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO — APREENSÃO DE VEÍCULO — INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGÍTIMO PARA APURAÇÃO DO FATO — ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Face à inexistência de procedimento para apuração do fato, resta, portanto, ilegal o ato da autoridade policial que determina a apreensão do veículo cujo chassi tenha sido supostamente alterado.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, mas

NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a sentença prolatada na instância singular. Acompanhar o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 23 de agosto de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 4983/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Materiais c/c Danos Morais nº 4163/03, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) ESTADO: Sônia Maria Rossato
AGRAVADA: ABADIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS: Jair de Alcântara Paniago e Outra
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — PREVIDENCIÁRIO — SERVIDOR TEMPORÁRIO — VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — RECURSO PROVIDO. - Nos termos da Emenda Constitucional n. 20/98 os ocupantes de cargos temporários também são sujeitos às regras do Regime Geral da Previdência Social. Na espécie, o filho da agravada era funcionário por contratação temporária especial, sendo, portanto, contribuinte do INSS e não do IPETINS.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para cassar a decisão agravada e, por conseguinte, revogar a tutela antecipadamente concedida, confirmando-se, em definitivo, a suspensividade anteriormente concedida às fls. 34/35 destes autos. Acompanhar o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 23 de agosto de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 4971/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 1233/03, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
AGRAVANTE: DIRSON PEREIRA MAIA
ADVOGADO: Sivaldo Pereira Cardoso
AGRAVADO: EDICEU RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE — DECISÃO SINGULAR MANTIDA — RECURSO NÃO PROVIDO. - Na espécie, o próprio agravante confessa ter celebrado Contrato de Comodato com a Empresa Viação Montes Belos Ltda., sendo esta, portanto, detentora da posse da área em litígio. Ora, se a posse do imóvel está sendo disputada por duas outras pessoas que não o agravante, este, não estando na posse do bem, não sofreu esbulho.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão agravada de primeiro grau. Acompanhar o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 23 de agosto de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 4594/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Cambial nº 018/03, da Vara Cível da Comarca de Arraias-TO
AGRAVANTES: MAURÍCIO DE CASTRO PÓVOA e WALMA MARIA PÓVOA
ADVOGADO: José Carlos de Almeida Queiroz
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Gesiel Januário de Almeida
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — DECISÃO SINGULAR MANTIDA — RECURSO NÃO PROVIDO. - Na espécie, os próprios agravantes reconhecem a existência da dívida através da emissão de uma cédula rural pignoratícia e hipotecária em favor do estabelecimento bancário, portanto, perfeitamente cabível a inscrição do nome dos mesmos nos cadastros de inadimplentes, não configurando, pois, ato ilegítimo, mas, em verdade, o exercício regular de um direito. Assim como o devedor possui o direito de discutir a existência do seu débito em juízo, também possui o credor o direito de exercer regularmente a restrição do nome dos inadimplentes, até porque o CDC não obsta a inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. - A ocorrência da prescrição ou não do título cambial é matéria a ser discutida no mérito da ação e não em sede de agravo.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, revogando o efeito suspensivo concedido às fls. 67/69 destes autos. Acompanhar o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 23 de agosto de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 4020/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Revisional de Contrato Bancário e de Cálculo e de Anulação de Título de Crédito c/c Repetição de Indébito nº 2357/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

AGRAVANTE: LUIZ GOMES DE CAMPOS
ADVOGADOS: Paulo Francisco Carminatti Barbero e outros
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: Osmarino José de Melo
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — DECISÃO SINGULAR MANTIDA — RECURSO NÃO PROVIDO. - Na espécie, o próprio agravante reconhece a existência de débito através do contrato para utilização de crédito em conta corrente, denominado cheque especial, portanto, perfeitamente cabível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, não configurando, pois, ato ilegítimo, mas, em verdade, o exercício regular de um direito. Assim como o devedor possui o direito de discutir a existência do seu débito em juízo, também possui o credor o direito de exercer regularmente a restrição do nome dos inadimplentes, até porque o CDC não obsta a inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, revogando o efeito suspensivo concedido às fls. 149/152 destes autos. Acompanhar o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 23 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4991/05

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO
REFERENTE: Ação de Reparação Por Danos Morais nº 206/01, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Tocantinópolis-TO
APELANTE: EXPRESSO AÇAILÂNDIA LTDA.
ADVOGADOS: Luiz Luciano de Barros Filho e Outros
APELADOS: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO COELHO e DENILSON SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO: Giovani Moura Rodrigues
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESTINATÁRIO FINAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSPORTE. INADIMPLEMENTO. DANO. PROVAS. AUSÊNCIA. - Ausente a qualidade de destinatário final do serviço, inaplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor. - Inexistindo provas do descumprimento contratual descabida indenização.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido inicial, por ausência de provas. Condenados os apelados em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 30 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4860/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Reconhecimento de união Estável nº 6125-9/04, da 3ª Vara de Família da Comarca de Palmas-TO
APELANTE: LUZIA DA SILVA NERES
ADVOGADOS: Vinícius Coelho Cruz e Outros
APELADO: ESPÓLIO DE CRISTIANO XAVIER LUSTOSA SOUSA
ADVOGADOS: Jair de Alcântara Paniago e Outra
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. PROVAS. AUSÊNCIA. IMPEDIMENTO MATRIMONIAL. Inexistindo prova da separação de fato, impossível, nos termos do artigo 1521 do Código Civil, o reconhecimento da união estável entre mulher e homem casado.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 30 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4186/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 4108/03, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) ESTADO: Adeldo Aires Júnior
APELADO: JOÃO ALBERTO COELHO MACHADO
ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEIO ADEQUADO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. PROVA. NÃO COMPARECIMENTO. ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Ausente a necessidade de dilação probatória, o mandado de segurança evidencia-se meio adequado, mormente diante das disposições do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Possibilitar que alguns candidatos realizem testes em dia distinto ao estabelecido no edital e proibir que outros, pelo mesmo motivo, também o façam, significa oferecer tratamento pessoal e desigual aos

interessados, atividade vedada no ordenamento jurídico. É proibido exame psicotécnico se pautado somente em critérios subjetivos para a respectiva avaliação.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 30 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5411/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 2060/03, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

APELANTES: EVENTUS LTDA.

ADVOGADOS: Maira Bogo Bruno e Outro

APELADOS: ANA MARIA ARAÚJO CORREA E OUTROS.

ADVOGADOS: Patrícia Mota Marinho e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FESTIVIDADES DE FORMATURA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Havendo descumprimento de cláusula contratual avençada entre as partes, cabível a cobrança do valor pactuado a título de pena convencional.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negar-lhe provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 30 de agosto de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1582/05

ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais Decorrentes de Acidente de Trânsito nº 1001/03, 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

1º EMBARGANTE: ELETRONORTE – CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Sandro Pereira Cardoso e Outros

2º EMBARGANTES: MARIA DO CARMO RODRIGUES MARQUES E OUTROS

ADVOGADO: Pedro Carvalho Martins

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 486/487

PROC.(ª) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – OMISSÃO CONFIGURADA – RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO EM PARTE SOMENTE O DO SEGUNDO EMBARGANTE. - No bojo da sentença rescisória não ficou demonstrado qualquer contradição, portanto, neste particular improcedente o recurso. - Quanto ao recurso do segundo embargante, o que mereceu esclarecimentos foi quanto à multa prevista no dispositivo que regula a ação rescisória, pois o inciso II do artigo 488 do CPC, determina que o depósito efetuado a título de multa se reveste em favor do requerido se a ação for julgada improcedente, desse modo a reversão em favor destes é necessária, ficando condicionado seu levantamento ao trânsito em julgado da sentença.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 1582/05, em que figuram como 1º embargante a empresa ELETRONORTE – CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, e como embargados MARIA DO CARMO RODRIGUES MARQUES E OUTROS, e como 2º embargantes MARIA DO CARMO RODRIGUES MARQUES E OUTROS, e como embargada ELETRONORTE – CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A da decisão de fls. 486/487, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 33ª sessão, a unanimidade de votos, acolher em parte a manifestação ministerial, que entendeu que a sentença objurgada não violou expressa disposição de lei nem deu guarida a vício insanável, opinando pela improcedência da ação, pois os fatos constatados não comprometeram a pretensão dos menores. Conheceu da presente Ação rescisória, porém, julgou-a improcedente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou a autora nas custas honorários advocatícios, que fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cargo da autora, reverteu em favor dos requeridos o depósito a título de multa, conforme preceitua o art. 488, II do CPC. No entanto, o levantamento ficará condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento os Desembargadores DANIEL NEGRY, que a presidiu, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 06 de setembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.537/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: Ação de Indenização para Ressarcimento por Dano Patrimonial e Moral nº 6016/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

EMBARGANTE: CARLOS MARTINS FERREIRA

ADVOGADOS: SERGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 198/199

APELADA: ODILIA MARIA NEDITE, ROSÂNGELA ANTUNES, SÉRGIO ANTÔNIO ANTUNES E EDIR JOSÉ ANTUNES.

ADVOGADOS: Antônio Pinto de Sousa

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – DISPOSITIVOS QUESTIONADOS – AUSÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS – Ausente a mácula que consubstancia

omissão, não se prestam os Embargos Declaratórios para modificação do julgado decorrente da insatisfação do embargante. Para tanto, deve socorrer-se do recurso adequado. O prequestionamento visa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5537/06, em que figuram como embargante CARLOS MARTINS FERREIRA, e como embargados ODILIA MARIA NEDITE, ROSÂNGELA ANTUNES, SÉRGIO ANTÔNIO ANTUNES E EDIR JOSÉ ANTUNES, da decisão de fls. 198/199, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 33ª sessão, a unanimidade de votos, rejeitá-los, ante sua manifesta impropriedade, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento os Desembargadores DANIEL NEGRY, que a presidiu, e os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 06 de setembro de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4336/06 (06/0050156-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

PACIENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE

ADVOGADO(S): Fernando Henrique de Andrade

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Ressalto que o remédio heróico foi impetrado perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína, o qual em decisão acertada declinou a competência para este Tribunal, pois, conforme exposto em fls. 36, o ato contra o qual se procurou proteção eventualmente partiria, do magistrado de primeiro grau.Trata-se de Habeas Corpus impetrado por FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE em próprio favor, com o fito de obter salvo-conduto e evitar assim a expedição de mandado de prisão contra si, decorrente de representação por prisão temporária feita por autoridade policial.O pleito liminar foi indeferido pelo Juiz Bernardino Lima Luz, que então me substituiu nesta Corte, sob o fundamento de não ter restado demonstrada a presença concomitante do fumus boni juris e do periculum in mora.A douta Procuradoria-Geral de Justiça em parecer encartado às fls. 42/44 manifestou-se no sentido de se julgar prejudicado o Habeas Corpus, em razão de que o receio de lesão a direito fundamental, materializou-se através do mandado de prisão preventiva, cuja regularidade encontra-se sub judice.É o necessário a relator.Insta observar que o paciente está sendo processado pela suposta prática de homicídio triplamente qualificado pela torpeza do motivo, emprego de veneno e dissimulação, com a causa de aumento decorrente de a vítima ser menor de catorze anos, na forma tentada e em concurso de pessoas.Ao analisar os autos, verifico que esta relatoria já deferiu liminar em favor do paciente nos autos do habeas corpus liberatório nº 4366/06, impetrado contra decisão que determinou a prisão preventiva do paciente, naquela oportunidade, pelos mesmos fatos ensejadores do presente writ.Assim, conforme exposto pelo ilustre Representante Ministerial, o receio de lesão a direito fundamental do paciente, resta superado, pelo que já se materializou pela superveniência do mandado de prisão preventiva, cuja regularidade encontra-se em análise nesta Corte, razão pela qual, acolhendo o duto parecer ministerial, JULGO PREJUDICADO o pedido face ao desaparecimento de seu objeto, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal e do art. 30, inc. II, alínea e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.Palmas-TO, 12 de setembro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4374/06 (06/0050824-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): HAMILTON DE PAULA BERNARDO E ÂNGELA ISSA HAONAT

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

PACIENTE: JOSIVAN NERI DE BARROS

ADVOGADO(S): Hamilton De Paula Bernardo e Outra.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Mantenho a decisão de fls. 85/88, não obstante a douta Cúpula Ministerial ter proferido parecer contrário ao direito de progressão de regime aos apenados por crimes hediondos, enquanto não for suspensa a execução do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda referida progressão e que foi declarado inconstitucional pelo STF ao julgar o habeas corpus 82.959, por afronta ao princípio da isonomia e individualização da pena.Este entendimento, é o também exposto pelo Ministro Paulo Medina, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relator nos autos do habeas corpus nº 57.963 -SP (2006/0085876-4), onde bem obtemperou: "A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes".Ressalto ainda, que a minha decisão em sede de habeas corpus, tem caráter terminativo e o faço com respaldo nas decisões emanadas oss Egrégios Tribunais Superiores - STF e STJ -, os quais, têm admitido que o Relator pode decidir monocriticamente, habeas corpus concernentes aos pedidos de progressão de regime prisional, conforme exposto em fls. 87.Ademais, a decisão ora mantida vai de encontro com o entendimento da própria autoridade acoviada coatora, no que diz respeito ao reconhecimento do direito a progressão de regime prisional. Contudo, o ilustre juiz singular inovou ao determinar que o paciente somente

poderá progredir de regime prisional após o cumprimento de 1/3 (um terço) da pena em regime fechado, por se tratar de um crime hediondo. Neste aspecto, não há como prosperar a decisão de 1º grau, tendo em vista que o prazo de cumprimento da pena é requisito objetivo que não pode ser alterado, senão pelo devido processo legislativo e, não há até o presente momento, dispositivo legal prevendo o prazo temporal de 1/3 de cumprimento de pena em regime fechado para que possa haver a progressão em análise, ainda que se trate de crimes hediondos. Assim, há de ser observado o prazo mínimo de que trata o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, qual seja: 1/6 da pena para a concessão do benefício pleiteado, evitando-se fazer distinção de direitos onde a própria LEP não menciona qualquer discriminação. Posto isso, MANTENHO minha decisão de fls. 85/88, ressaltando que isso não significa a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo da Execução Penal, o qual, caso verifique ter o paciente preenchido o requisito objetivo em relação ao prazo de 1/6 de cumprimento da pena em regime fechado, deverá examinar os demais requisitos antes de conceder ou negar a progressão do regime prisional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 12 de setembro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX -Relator*.

HABEAS CORPUS Nº. 4424/06 (0051628-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO
PACIENTE: YURE GAGARIN SOARES DE MELO
ADVOGADOS: Denizar Gomes Dos Santos Filho
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO da decisão que denegou a liminar requerida neste writ (fls. 48/51), formulado pelo impetrado por DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO, em favor do paciente YURE GAGARIN SOARES DE MELO, que responde pelo delito previsto no artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo). Sustenta o impetrante que "Analisando cuidadosamente a r. Decisão proferida, observamos que não houve indicação de quais seriam os indícios mínimos vislumbrados a justificar a propositura da ação penal" (fls. 56), pois, "para o exercício regular da ação penal pública, é indispensável, entre os pressupostos do artigo 43 do Código de Processo Penal, a justa causa, expressa em suporte mínimo de prova e imputação. (RT 674/341)" (fls. 56), "Porém, como visto, na r. Decisão não há a menção ou alusão de qualquer prova que evidencie qualquer culpa ou dolo por parte do paciente" (fls. 56). Continua o impetrante argumentando que "Neste contexto, vale lembrar que o fato típico é o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal. São 4 (quatro) ELEMENTOS: CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA, RESULTADO E NEXO CAUSAL (só nos crimes materiais) e a TIPICIDADE" (fls. 57). Defende que "as provas colhidas na fase policial (detalhado laudo pericial e depoimento de TODAS AS VÍTIMAS) são unânimes no sentido de não terem carreado aos autos quaisquer indícios que desabonasse a conduta do paciente" (fls. 57 sic). Por isso, requer o impetrante, a revisão da decisão que indeferiu a liminar, "ainda mais quando consideramos a presença inquestionável do "periculum in mora", uma vez que já houve a citação com a designação para a audiência de 26 de outubro de 2006, conforme já explicitado na peça inicial deste habeas corpus" (fls. 58). É o relatório. Como se verifica no relatório, o pedido de reconsideração não trouxe nenhuma novidade para o bojo deste feito. Ademais, não desponta nestes autos qualquer elemento de convicção capaz de ensejar a reconsideração pleiteada. Aliás, labora em equívoco o impetrante quando afirma que não há nos autos indícios mínimos de materialidade e autoria do delito imputado ao paciente. Ora, os documentos de fls. 13/44, inclusive as fotos e o laudo pericial elaborado com os elementos colhidos no local do acidente, indicam estes pressupostos, ou seja, a materialidade reside na morte da jovem Jeisiana Antônio Gonçalves, e a autoria no fato do paciente tê-la atropelado com o veículo que conduzia, ao passar pelo Km 173, aproximadamente a seis quilômetros da cidade de Santa Rosa do Tocantins-TO. Quanto a isto não restam quaisquer dúvidas. Agora, no tocante a assertiva de que na " r. Decisão não há a menção ou alusão de qualquer prova que evidencie qualquer culpa ou dolo por parte do paciente", tenho que isto só poderá ser examinado, apurado e julgado pelo Juiz competente, através da ação penal, e não em sede de habeas corpus, como pretende o impetrante, pois, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, o habeas corpus não serve como meio para exame e valoração de provas. Diante do exposto, mantenho na íntegra a decisão de fls. 48/51, por seus próprios fundamentos, determinando, por conseguinte, o cumprimento integral daquele decisum. P.R.I.C. Palmas-TO, 25 de Setembro de 2006. Desembargador MOURA FILHO-Relator*.

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RSE – 1931/05 (05/0042369-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REF.: ACÓRDÃO DE FLS 250/251.
EMBARGANTE(S): JOÃO PEDRO DA SILVA E JOSÉ ELIAS DA SILVA.
ADVOGADO: Dearley Kühn.
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO NO JULGADO — SUPRESSÃO DA OMISSÃO — CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO INALTERADO — EFEITO INFRINGENTE — DESCABIMENTO — PROVIMENTO PARCIAL. - Havendo omissão no julgado, acolhem-se os embargos tão-somente para saná-lo, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito infringente, vez que a supressão da omissão não alterou a conclusão do julgado. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL aos presentes embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada sem, contudo alterar a substância do julgado, que foi mantido hígido quanto aos demais fundamentos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral

da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 01 de agosto de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 37/2006

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 37ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 03(três) dia(s) do mês de outubro (10) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2548/04 (04/0034946-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1350/02 - 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 213, CAPT. C/C ART., 61, II " C" AMBOS DO C.P.B..
APELANTE: CLEDSON DE SOUZA MAGALHÃES.
ADVOGADO: WALACE PIMENTEL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4397/06 (06/0051120-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS
IMPETRANTE: BENÍCIO ANTÔNIO CHAIM
IMPETRADA: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
PACIENTE: LINA PAULA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: BENÍCIO ANTÔNIO CHAIM
RELATOR: DESEMBARGADOR - AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton-Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: HABEAS CORPUS Nº 4397. D E C I S Ã O: O advogado Benício Antônio Chaim, nos autos qualificado, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Lina Paula de Sousa Lima, também qualificada, aduzindo que a paciente está atualmente recolhida na Cadeia Pública de Lajeado do Tocantins, nos autos da Ação Penal que tramita na Comarca de Colinas do Tocantins. Consigna o impetrante que a paciente encontra-se ergastulada desde o dia 18 de março de 2006, em virtude de prisão em flagrante, dando-a como suspeita de ser partícipe de crime de tráfico de entorpecentes, conforme artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76. Termina aduzindo que "Verifica-se, outrossim, que a paciente está sofrendo coação ilegal em virtude de estar presa a mais de 05 meses, e o processo está na "fase de instrução, aguardando devolução de precatórias remetidas às comarcas de Pedro Afonso (TO) e Tocantínia (TO) para oitiva de testemunhas arroladas na denúncia". Ressalta que a culpa pelo excesso de prazo na custódia cautelar da paciente "foi por culpa única e exclusiva do Ministério Público Estadual ao requerer oitiva de testemunhas arroladas na denúncia, as quais residem em outras comarcas, todavia, é necessário acrisolar que as testemunhas de defesa, já foram ouvidas". Aduz que o interrogatório da paciente em juízo ocorreu no dia 20 de abril de 2006, ou seja, há mais de 4 meses, e dentro do prazo legal, ofereceu a paciente sua defesa prévia e rol de testemunhas, tendo as mesmas sido ouvidas em audiência designada, "restando 02 (duas) testemunhas de acusação a serem ouvidas por ter o ilustre representante do parquet insistido em tal procedimento, não justificando a privação arbitrária da liberdade do réu por um fato processual que o mesmo não causou". Afirma que o atraso na conclusão da instrução do processo não pode de forma alguma ser atribuído à paciente ou à sua defesa, pois não quiseram nenhuma diligência, não criaram nenhum entrave para a boa marcha processual, sendo que as testemunhas arroladas pela defesa já foram todas ouvidas, "e concessa vênha, todo o caderno processual carece de provas concretas sobre a participação da paciente no referido delito, por tal motivo, talvez justifique o desespero do parquet em insistir na oitiva de mais testemunhas, pois, as já ouvidas não dão suporte fático para embasar um decreto condenatório". Finaliza asseverando que "encontrando-se a paciente presa há mais de 158 (cento e cinquenta e oito dias) contados até a data desta impetração, o constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa restou configurado, e está fundamentado em várias decisões pretorianas ... Noutro vértice, provam os documentos idôneos, ora inclusos, tratar-se a paciente de réu ainda primária, radicada no distrito da culpa, trabalhadora e estudante, nada havendo que a desabone". Transcreve vários julgados que entende agasalhar sua tese e acosta à inicial documentos de fls. 11/24. Ao despachar posterguei a apreciação do pleito liminar para após as informações da autoridade coatora. Às fls. 31/32 esta comparece aos autos e notícia que a paciente se encontra respondendo Ação Penal, estando aguardando devolução e carta precatória para oitiva de testemunhas residentes na Comarca de Pedro Afonso. Diz ainda que indeferiu pedido de liberdade provisória à paciente por existir tanto os fundamentos como os requisitos da prisão preventiva. Às fls. 35/38 acostou-se aos autos documentos comprobatórios da audiência das testemunhas inquiridas na Comarca de Pedro Afonso, tendo a magistrada determinado a sua remessa à origem. É o relatório. Decido. Inobstante as alegações do impetrante ao asseverar que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo decorrente de sua prisão vislumbra-se pelos documentos acostados que todas as testemunhas arroladas já foram ouvidas, inclusive as residentes em outra comarca, sendo certo que a precatória para esse fim já foi remetida para a origem. Por outro lado, constata-se às fls. 21, que se traduz no Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, datado de 07 de junho passado, que a

magistrada singular determinou que após a devolução da Deprecata remetida para a Comarca de Pedro Afonso fossem as partes intimadas para apresentar as suas alegações orais em forma de memoriais. Desse modo, encerrada a instrução criminal não há se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo capaz de ensejar a concessão da liminar requerida. No sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS – Instrução Criminal – Excesso de prazo – Inocorrência, se o processo já se encontrar na fase de apresentação das alegações finais das partes – Ordem denegada – Aplicação da súmula 52 do STJ. Não há que se falar em excesso de prazo na instrução criminal, para fins de concessão da ordem de habeas corpus, se, ultrapassada a instrução criminal, o processo já se encontra na fase de apresentação das alegações finais das partes. Aplicação da Súmula 52 do STJ". De fato, aludida súmula traz o seguinte enunciado: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Ante todo o exposto denego a medida liminar requerida. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de setembro de 2006. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

¹ RT 771/709

Acórdãos

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2036

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: SEBASTIÃO AGUIAR VIEIRA
ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DENÚNCIA – FATO NARRADO QUE, EM TESE, CONFIGURA ILÍCITO PENAL – RECEBIMENTO – RECURSO PROVIDO. Narrando a peça acusatória fato que, em tese, configura ilícito penal, deve a mesma ser recebida para que a ação penal prossiga normalmente até o seu final. Recurso em Sentido Estrito provido. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2036, da Comarca de Palmas, onde figura como recorrente o Ministério Público Estadual e recorrido Sebastião Aguiar Vieira. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e prover o recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Liberato Póvoa, vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 19 de setembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente-Desembargador AMADO CILTON-Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3101

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
APELANTE: LEONARDO AMORIM SOARES
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINARES ARGUÍDAS – PEDIDO INDEFERIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA – ADITAMENTO À DENÚNCIA – ALEGADA PRECLUSÃO – INOCORRÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 569 DO CPP. A realização do exame médico-legal só é obrigatória quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado (dicação do artigo 149 do CPP). Nos termos do artigo 569 do mesmo diploma, 'As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final'. APELAÇÃO CRIMINAL – PENA-BASE – FIXAÇÃO – IGUALDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – CONFISSÃO – ATENUANTE NÃO APLICADA – CONTINUIDADE DELITIVA – AUMENTO DA PENA PELA METADE – PRÁTICA DE SETE DELITOS – PENA DE MULTA – REDUÇÃO – REGIME PRISIONAL – PROVIMENTO PARCIAL. Sendo a pena mínima cominada ao delito de 4 (quatro) anos de reclusão, o aumento de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão se revela um tanto quanto exacerbado, tendo em vista que metade das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal é favorável ao apenado. A confissão espontânea perante a autoridade é circunstância que sempre atenua a pena (art. 65, III, 'e', do CP). Trilha a jurisprudência que o critério a ser levado em conta para dosar o aumento de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), no caput, e até o triplo, no § único do artigo 71 do Código Penal, é o número de infrações praticadas. Assim, para 7 (sete) ou mais crimes, eleva-se em 2/3 (dois terços). Ao fixar a pena de multa deve o julgador atentar para a situação econômica do réu (art. 60 do CP). O julgador pode fixar regime prisional mais rigoroso desde que observado os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3101, da Comarca de Palmas, onde figura como apelante Leonardo Amorim Soares e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e prover parcialmente o recurso para, reformando a sentença, tornar definitiva a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cada dia-multa, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 12 de setembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente-Desembargador AMADO CILTON- Relator.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1608/02

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS - TO
REFERENTE: Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 859/98
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS - TO
EXEQUENTE: VANILDA BRAGA MACHADO
ADVOGADO: Mauro José Ribas e outro
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS - TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "As fls. 150, a Exequente formulou novo pedido de sequestro em razão da inadimplência do Município Executado. O Ministério Público manteve o entendimento expressado anteriormente e requereu a intimação do Presidente da Câmara de Vereadores para informar se o presente Precatório foi incluído no orçamento. É o relatório do necessário passo a decidir. Decido. Há que se esclarecer que o sequestro é medida extrema e só deve ser concedida nos casos em que resta comprovada a preterição do direito da Exequente de receber seus créditos ou no caso de omissão no orçamento (art. 78, § 4º do ADCT). No caso dos autos, não foi apresentada qualquer prova dessa preterição ou da omissão. Ademais, mera alegação não produz qualquer direito. INTIME-SE o Executado, via de seu representante legal, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se promoveu a inclusão do débito constante deste precatório, no valor de R\$ 72.755,48 no orçamento sob pena de adoção de medidas coercitivas e de responsabilização. Defiro o pedido de fls. 155 e determino a intimação do Presidente da Câmara de Vereadores para que informe, no prazo de 15 dias, se o presente precatório foi incluído no orçamento. Cumpra-se"(a) Palmas, 20 de setembro de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2545ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 15h37, do dia 22 de setembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0050684-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3191/TO
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 308/02
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 308/02 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 302 DA LEI 9503/97
APELANTE: EDINALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO (S): GIOVANI MOURA RODRIGUES E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2006

PROTOCOLO: 06/0051169-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3209/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1692/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1692/06 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E IV DO CP
APELANTE (S): EDIMAR OLIVEIRA DA SILVA E RONI PEREIRA DE SOUZA
DEFEN. PÚB: ANTONIO LUIS LUSTOSA PINHEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0047887-4

PROTOCOLO: 06/0051318-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3213/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1579/03
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1579/03 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E IV DO CP
APELANTE: VANDERLEI SOARES DE CARVALHO
DEFEN. PÚB: EDNEY VIEIRA DE MORAES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELANTE: ANDERSON CEZÁRIO VIEIRA
ADVOGADO (S): RICARDO GIOVANNI CARLIN E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2006

PROTOCOLO: 06/0051517-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3221/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 068/02
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 068/02 - 3ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 155, § 4º, II DO CP
APELANTE: VILMARINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO
05/0041700-8

PROTOCOLO: 06/0051632-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3227/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1668/04
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1668/04 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ARTS. 14, CAPUT, 15, CAPUT E 16, CAPUT E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, IV, TODOS DA LEI Nº 10826/03 C/C ART. 71, CAPUT, DO CP, ART. 14 CAPUT, DA LEI Nº 10826/03 C/C ART. 29, CAPUT, DO CP
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: WOLNEY MAX DE SOUSA
ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
APELADO: MARCOS AURÉLIO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
APELADO: RONIVALDO MENEZES DE SOUSA
ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
APELADO: SILVINO SOUSA DOS REIS
ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
APELANTE: WOLNEY MAX DE SOUSA
ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO
04/0035648-1

PROTOCOLO: 06/0051657-1

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2084/TO
ORIGEM: COMARCA DE ALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 020/95
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 020/95 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV, DO CPB E ART. 129, CAPUT, DO CPB
RECORRENTE: ERIVALDO DOS SANTOS
DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2006
IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

PROTOCOLO: 06/0051719-5

APELAÇÃO CÍVEL 5753/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2225/04
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS Nº 2225/04 - 3º VARA CÍVEL)
APELANTE (S): ARISTIDES SILVA, ARISTIDES SILVA JÚNIOR, MARIZA HELENA SILVA E REGINA MARTA SILVA
ADVOGADO (S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
APELADO: AGOSTINHO ESCOLARI
ADVOGADO: ROSEANI CURVINA TRINDADE
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2006

PROTOCOLO: 06/0051720-9

HABEAS CORPUS 4430/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 38656-3/05
IMPETRANTE: LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLI, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
PACIENTE: LINCOLN MESIARA COSTA
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO
05/0046100-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051726-8

HABEAS CORPUS 4431/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 2381/02
IMPETRANTE: FRANCISCO BASÍLIO DE QUEIROZ
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
PACIENTE: COSMO DO VALE QUEIROZ
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO
02/0029151-3
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051732-2

INTERPELAÇÃO JUDICIAL 1504/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
INTERPELAN: TALES CYRIACO MORAIS
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
INTERPELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO NARCOTRÁFICO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO
06/0051650-4

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÍNA****1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS****(AUTOS A.P. Nº 2.254/05)**

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, amasiado, cabeleireiro, nascido em 15/02/1981, natural de Babaçulândia/TO, filho de Francisco Lopes da Silva e Maria Lourdes Pereira da Silva, portador de RG nº 44497 SSP/TO, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (21/09/2006). FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**(AUTOS A.P. Nº 2.228/05)**

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, JOÃO BATISTA SOUSA, brasileiro, solteiro, electricista, nascido em 28/02/1973, natural de Paraúna/GO, filho de Margarida Cordeira de Sousa, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (21/09/2006). FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**(AUTOS A.P. Nº 2.236/05)**

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, LUCIANO CAVALHAES DA SILVA, brasileiro, casado, industrial, nascido em 21/03/1978, natural de Presidente Prudente/SP, filho de Aurélio Bernardo da Silva e Eva Cavalhaes da Silva, portador de RG nº 29646623-2 SSP/SP, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 147, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 25/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (21/09/2006). FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**(AUTOS A.P. Nº 2.250/05)**

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, EDIVAN GOMES DE ALMEIDA, brasileiro, amasiado, autônomo, natural de Araguaína/TO, nascido em 08/09/1974, filho de Luis Mateus Siqueira e Olindina Gomes, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (21/09/2006). FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.214/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, IRACI LEITE PAIXÃO, brasileiro, solteiro, auxiliar de topógrafo, natural de Araguaína/TO, nascido em 08/10/1973, filho de Eusébio Leite Paixão e Carmália Ferreira Leite, portador de RG nº 122.755 2ª Via SSP/TO, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 129, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (21/09/2006). FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.255/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, JOSE ORLANDO DA SILVA BARROS, brasileiro, amasiado, lavrador, natural de Guaraí/TO, nascido em 25/12/1974, filho de Maria Jose da Silva Barros, portador de RG nº 351.838 SSP/TO, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 10, inciso III, da Lei Federal nº 9.437/97, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (21/09/2006). FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.249/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, ALEXANDRE SOUSA SILVA, brasileiro, amasiado, serralheiro, natural de Araguaína/TO, nascido em 21/04/1980, filho de José de Sousa Nazaré Filho e Telma Maria Alves Silva, portador de RG nº 621.018 SSP/TO, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (21/09/2006). FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.246/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, MARTA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, doméstica, natural de Ananás/TO, nascido em 29/05/1977, filha de Getúlio Batista de Oliveira e Maria do Carmo Alves de Oliveira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 136, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (21/09/2006). FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.215/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, JOSÉ DA SILVA BRITO, brasileiro, solteiro, op. de moto serra, natural de Uroplis/PA, nascido em 09/09/1979, filho de Juarez Lopes Coelho e Maria das Graças Silva; GERCI EUDES RODRIGUES VIANA, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Araguaína/TO, nascido em 25/01/1980, portador de RG nº 456.618 SSP/TO, filho de Gerci Viana da Silva e Iraci Rodrigues da Silva; MANOEL JESUS L.SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 08/12/1983, natural de Aragominas/TO, filho de Raimundo Oleiro Viana Silva e Terezinha Libânio Santos, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 21, do Decreto Lei nº 3.688/41 e art. 163, parágrafo único, III, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (21/09/2006). FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.252/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, CARLOS AUGUSTO INACIO DA SILVA, brasileiro, amasiado, técnico contábil, natural de São João Nepomuceno/MG, nascido em 30/06/1958, filho de Augustinho Inácio da Silva e Maria Margarida da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 147, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (21/09/2006). FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.247/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, ISAQUIEL RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, amasiado, ajudante de pedreiro, natural de Bertolinia/PI, nascido em 21/04/1969, filho de Raimundo Pereira da Silva e Joana Rodrigues de Sousa, portador de RG nº 347.585 SSP/TO, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 147, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (21/09/2006). FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.190/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, JOÃO PAULO DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, lavrador, natural de Serra Talhada/PE, nascido em 06/07/1973, filho de Raimunda dos Santos e Zacarias dos Santos, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 21, da Lei nº 3.688, de 03/10/1941, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 31/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (21/09/2006). FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.216/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO FILHO, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Iguatu/CE, nascido em 06/07/1958, filho de Francisco Luiz do Nascimento e Joana Maria da Conceição, portador de RG nº 1889280 SSP/CE, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 31/10/06, às 14:30 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (21/09/2006). FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.192/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, HUGO COELHO DE LIMA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Rio de Janeiro/RJ, nascido em 21/11/1983, filho de pai não declarado e Suzana Coelho de Lima Costa, portador de RG nº 02108936-4 SSP/RJ, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 147, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 31/10/06, às 14:30 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (21/09/2006). FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.212/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, DOMINGOS DA SILVA MORAIS NETO, brasileiro, amasiado, auxiliar de refrigeração, natural de Ananás/TO, nascido em 21/09/1977, filho de Antônio José de Moraes e Maria Deuzuita da Silva Moraes, portador de RG nº 430671 SSP/TO, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 26/10/06, às 15:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (21/09/2006). FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.210/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os -que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Arixá/TO, nascido em 19/05/1980, filho de Marinalva Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 26/10/06, às 15:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (21/09/2006). FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 1.558/02)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, MARIA DOS REIS OLIVEIRA, vulgo "Mariinha", brasileira, solteira, doméstica, natural de Araguaína/TO, nascida em 21/08/1978, filha de Raimundo Fragoso de Oliveira e Raimunda dos Reis Oliveira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 124, c/c artigo 211, ambos do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 31/10/06, às 15:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (21/09/2006). FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS*
(AUTOS A.P. Nº 2.211/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, GIL DONIZETE MOURÃO COSTA, brasileiro, solteiro, pecuarista, natural de Lisboa/MA, nascido em 06/05/1982, portador de RG nº 713390 SSP/PA, filho de Guilherme Alves Costa e Maria Elizabete Mourão Costa, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 31/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (21/09/2006). FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 123 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, processo no. 2006.0005.4230-0, requerido por LUZELENA LOPES DA SILVA em face de MARIA LOPES DA SILVA, tendo sido, às fls. 10, nomeada curadora da interditada, MARIA LOPES DA SILVA, brasileira, solteira, maior, nascida em 09/04/1969, em Araguaína-TO., registrada sob o nº 29.694, lavrada às fls. 118v do Livro 28, junto ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Araguaína-TO, filha de Raimundo Pereira da Silva e Helena Maria da Conceição, portadora de Oligofrenia Grave, a Sra. LUZELENA LOPES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 521.694-SSP/GO, e inscrita no CPF/MF. sob nº 741.314.431-04, residente na Rua Rozarlândia nº 121, Setor Bela Vista, nesta cidade, em substituição à Curadora Júlia de França Conceição, tornando-se inválido o termo de curadora lavrado sob o nº 141/99 em 114/02/2005, conforme sentença que segue transcrita na íntegra: "Trata-se de Ação de Substituição de Curatela, proposta por Luzelena Lopes da Silva contra Maria Lopes da Silva. A requerente, informa que é filha da interditada, e sobrinha da curadora nomeada nos autos de interdição, conforme doc. Fl 06. Informa ainda que, a curadora não está dando a devida assistência a interditada, encontrando-se a mesma sobre a responsabilidade de sua filha, ora requerente, a qual necessita que seja substituída a curadora, para que possa representar a interditada em todos os atos da vida civil. Diante desse contexto, acolho o juicioso parecer ministerial de fl. 08v, para nomear, em substituição a curadora anteriormente nomeada Julia de França Conceição, a requerente LUZELENA LOPES DA SILVA, para representar a incapaz, mediante termo de compromisso, com a observância de todas as formalidades legais. Dispensar a nova curadora de especialização de hipoteca legal, em razão da interditada não possuir bens de valor expressivo. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 22/08/2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (60) SESENTA DIAS

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Guarda, nº 2006.0007.3108-0/0, ajuizada por MARIA CASSIA DE SOUZA em desfavor de FERNANDO SOUZA OLIVEIRA e JANIELLY TIBURCIA DA SILVA, sendo o presente para citar a requerida:

Sr^a. JANIEILY TIBURCIA DA SILVA, brasileira, solteira, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial a requerente alega em síntese o seguinte: Que é tia dos menores, e datem a guarda de fato, desde que estes foram deixados, a cerca de três anos, pela mãe com a avó paterna, que é irmã da requerente, que os menores foram deixados na casa da irmã da autora, contudo, a mesma não possuía condições de arcar com todas as obrigações para com os menores, cabendo então a requerente arcar com as obrigações, e a guarda de fato dos menores. A requerente requer de Vossa Excelência, que conceda Liminarmente a Guarda Especial das crianças G.S.S. e J. S. S, conforme redação dada ao artigo 33, § 1º do ECA, regularizando assim a guarda de fato, requer ainda citação da mãe biológica por edital, a realização de investigação social e sindicância, pelos serviços de Assistência Social e Psicológica deste juízo, a fim de verificar a atual situação em que se encontram as crianças, Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte decisão parcialmente transcrita: "...R.A. Frente às afirmações feitas pela requerente, verifico serem plausíveis as alegações expendidas, razão pela qual DEFIRO-LHE liminarmente a guarda provisória das crianças. Defiro os benefícios da justiça gratuita.. Citem-se a requerida por edital conforme requerido, e o requerido via carta precatória mencionado na inicial, para querendo, contestarem o pedido, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de revelia.. Após, vista ao representante do Ministério Público Estadual com atribuições neste Juizado. Fianalmente Concluso. Araguaína, 31/08/2006. (Ass.) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (21.09.2006).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (60) SESENTA DIAS

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Guarda, nº 2006.0007.3108-0/0, ajuizada por MARIA CASSIA DE SOUZA em desfavor de FERNANDO SOUZA OLIVEIRA e JANIEILY TIBURCIA DA SILVA, sendo o presente para citar a requerida:

Sr^a. JANIEILY TIBURCIA DA SILVA, brasileira, solteira, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial a requerente alega em síntese o seguinte: Que é tia dos menores, e datem a guarda de fato, desde que estes foram deixados, a cerca de três anos, pela mãe com a avó paterna, que é irmã da requerente, que os menores foram deixados na casa da irmã da autora, contudo, a mesma não possuía condições de arcar com todas as obrigações para com os menores, cabendo então a requerente arcar com as obrigações, e a guarda de fato dos menores. A requerente requer de Vossa Excelência, que conceda Liminarmente a Guarda Especial das crianças G.S.S. e J. S. S, conforme redação dada ao artigo 33, § 1º do ECA, regularizando assim a guarda de fato, requer ainda citação da mãe biológica por edital, a realização de investigação social e sindicância, pelos serviços de Assistência Social e Psicológica deste juízo, a fim de verificar a atual situação em que se encontram as crianças, Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte decisão parcialmente transcrita: "...R.A. Frente às afirmações feitas pela requerente, verifico serem plausíveis as alegações expendidas, razão pela qual DEFIRO-LHE liminarmente a guarda provisória das crianças. Defiro os benefícios da justiça gratuita.. Citem-se a requerida por edital conforme requerido, e o requerido via carta precatória mencionado na inicial, para querendo, contestarem o pedido, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de revelia.. Após, vista ao representante do Ministério Público Estadual com atribuições neste Juizado. Fianalmente Concluso. Araguaína, 31/08/2006. (Ass.) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (21.09.2006).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (60) SESENTA DIAS

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Guarda, nº 2006.0007.0642-6/0, ajuizada por ROSALINA VIEIRA em desfavor de ZULENE SOUSA BARROS e JOÃO BATISTA ALVES MITNTEL, sendo o presente para citar o requerido:

JOÃO BATISTA ALVES PIMENTEL, brasileiro, solteiro, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial a requerente alega em síntese o seguinte: Que a autora é avó materna da menor J. B. P., a mãe biológica da infante manteve um relacionamento amoroso com o Sr. João B. A. Pimentel, desse relacionamento nasceu a menor, conforme consta o registro de nascimento, informa ainda que os pais biológicos abandonarão a criança com a requerente desde o dia de seu nascimento, Que autora sempre fez o papel dos pais, cuidando e dando amor e carinho, bem como todas as despesas da infante, diante do fatos exposto não viu outra alternativa senão recorrer a tutela jurisdicional para fazer valer os direitos da Criança e Adolescente, previsto na Lei 8.069/90, a autora pretende provar os fatos ora alegados, Que seja deferida liminarmente Guarda da menor a requerente, a fim de atender o disposto no artigo 33 § 2º do ECA; a intervenção do representante do Ministério Público; a concessão da justiça gratuita, de acordo com a Lei nº1.060/50; provar o alegado por todos os meios de provas em direito Admitidas;

valorando a causa em trezentos reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido a seguinte decisão parcialmente transcrita: "...R.A. Considerando as circunstâncias e os fatos narrados no pedido inicial, DEFIRO a guarda provisória da menor Joice, à requerente, mediante termo próprio. Cite-se e intime-se a requerida no endereço indicado na inicial, e o requerido, por edital com prazo de sessenta dias, findos os quais ter-se-á o prazo de resposta, para, em querendo, contestarem o pedido, no prazo de 10 (dez) dias ou para comparecerem em Juízo e assinar termo de concordância de modificação de guarda perante a autoridade judiciária... Araguaína, 01.09.2006 (Ass.) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (21.09.2006).

ARAPOEMA

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor Rosemillo Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA, qualificação ignorada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso, Autos nº 261/06, proposta por JOSEFA PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua 01, casa nº 10, Setor Alto Bonito, Arapoema/TO, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, que será realizada no dia 04 de dezembro de 2006, às 13h, cientificando-o que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir daquela data para contestar, sob pena de revelia, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o requerido, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de todos os termos da presente ação, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, a qual designo para o dia 04/12/2006 às 13h, cientificando-o que caso não compareça ou comparecendo não seja possível a conciliação ou transação, o mesmo poderá contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arapoema, 14 de agosto de 2006. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano dois mil e seis (21/09/2006).

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 69/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2005.0002.1729-0/0

Requerente: Darcy Pereira de Souza

Advogado: Roberto Lacerda Correia - OAB/TO 2291 / Flávia Gomes dos Santos – OAB/TO 2300

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "O relatório é desnecessário. Ao compararmos as assinaturas dos documentos de folhas 14 com os juntados pelo banco a folhas 42, 47 e 52, percebe-se não terem sido efetuadas pela mesma pessoa. Logo, está patente a prova inequívoca que também faz presumir existir verossimilhança nas alegações do autor. Com esquite no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino ao banco requerido, no prazo de 8 dias, providenciar a retirada do nome do autor dos cadastros do SPC, SERASA e, outrossim, Banco Central do Brasil. Caso não seja este comunicado, de nada adiantará pedir as baixas nos dois primeiros. Na hipótese do banco não atender esta determinação, pagará multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00, a ser revertida ao autor. Como bem apontado na impugnação, o Foro de Palmas é o competente para apreciar e julgar os pedidos formulados na petição inicial (artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Ademais deveria o banco requerido ofertar exceção de incompetência como previsto no artigo 112 do Código de Processo Civil, o que não foi feito. Designo a data de 29 de novembro de 2006, às 14:45 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes e seus advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Palmas, aos 13 de setembro de 2006. (Ass) Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2006.0003.5955-6/0

Requerente: José Ausecio Rodrigues de Castro

Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge – OAB/TO 2260

Requerido: CELTINS – Cia. De Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Paulo Roberto de Oliveira – OAB/TO 496

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "JOSÉ AUSÉCIO RODRIGUES DE CASTRO propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COMBINADA COM PEDIDO DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da REDE CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Diz ser proprietário de um pequeno comércio de bebidas e assevera ter sido surpreendido com a visita de um

empregado da empresa requerida com ordens para cortar o fornecimento de energia elétrica. Sustenta o autor pagar suas faturas pontualmente e foi informado de estar a decisão alicerçada em suspeitas de desvio de energia elétrica. Enuncia não ter recebido qualquer aviso de suspensão do serviço. Tece comentários sobre a responsabilidade objetiva da demandada; da responsabilidade aquiliana; danos morais e materiais; essencialidade do serviço e cita jurisprudência. Pede seja concedida a tutela antecipada para religação da energia elétrica. Requereu ainda a condenação ao pagamento de indenizações pelos supracitados danos e o de praxe. Juntou documentos a folhas 14 a 33. A tutela foi antecipada a folhas 38 a 39. Em sua contestação a CELTINS esclarece ter suspenso o fornecimento da energia com fulcro no artigo 90 da Resolução ANNEL número 456, em seu inciso I, o qual autoriza a concessionária suspender o fornecimento, em caso de utilização de artifício ou qualquer outro meio fraudulento. É o suficiente. Pois bem, este juiz preferiu postergar para depois da contestação a análise do pedido de antecipação da tutela. E o autor valeu-se do plantão forense para conseguir o seu intento. Todavia, a requerida traz informações que não possibilitam manter a antecipação da tutela. Há indícios de fraude no relógio medidor, conforme processo administrativo em andamento. Não se pode nesta fase deste processo judicial – até porque sequer é seu objeto – indagar o requerente como autor da fraude, mas é certo existir suspeita de irregularidade na medição do consumo, o que afasta a verossimilhança nas alegações do Senhor José Ausécio. Logo, com espeque no parágrafo 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil, revogo a tutela antecipada e permito a empresa requerida, caso queira, interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora de número 2168421. As partes deverão ser intimadas desta decisão. Designo a data de 28 de novembro de 2006, às 15:30 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes e seus advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Palmas, aos 12 de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

03 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2006.0004.2016-6/0

Requerente: Horácio Agostinho Carreira
Advogado: Marcos Aires Rodrigues – OAB/TO 1374
Requerido: Luiz Gonzaga Pinheiro
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público - Curador
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “O relatório é desnecessário. A parte requerida não atendeu ao chamado editalício. Embora não haja nos autos prova inequívoca, vislumbramos o fumus boni iuris com o histórico apresentado no boletim de ocorrência, cuja xerocópia foi juntada a folhas 29. O autor é enfático ao afirmar não ter qualquer responsabilidade com as dívidas ou negócios que estão a ser realizados com o seu nome e outros dados pessoais. E o silêncio da parte ex adversa poderá acarretar grave situação para o autor, se as medidas pleiteadas não forem imediatamente deferidas, daí também poderemos vislumbrar o periculum in mora. Sendo assim, com espeque no artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, defiro a medida cautelar em caráter incidental e determino ao SERASA e CDL, retirarem de seus bancos de dados as restrições existentes em nome do autor. Comuniquem-se a LOSANGO PROMOTORA DE VENDA LIMITADA, BANCO IBI e o CARTÓRIO 005 – Oficial Antônio Cláudio Aguiar – sobre esta decisão. Com espeque no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, nomeio o Doutor(a) Dydimio Maya Leite Filho para atuar como curador especial do requerido. Intime-se o causídico para, no prazo legal, apresentar defesa. Intimem-se. Palmas, aos 13 de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

04 – AÇÃO: ORDINÁRIA – 2006.0005.6532-6/0

Requerente: Luciomar Gonçalves dos Santos e outra
Advogado: Adriano Bucar Vasconcelos - OAB/TO 2438
Requerido: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde do Tocantins – Cooperaúde - TO
Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “No que tange ao pedido de antecipação de tutela, não há como deferi-lo. Exige o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, como um dos requisitos da antecipação de tutela, a existência de prova inequívoca, o que permitirá convencer o juiz da verossimilhança da alegação. E ainda não é possível vislumbrar na alegações dos autores a aparência dos verdadeiros, pois a cooperativa requerida – na sua contestação – rebateu as assertivas da petição inicial e sustentou não poderem fisioterapeutas exercer a acupuntura. Ou seja, tudo o que está a ser alegado pela parte autora terá, necessariamente, de ser provado. Diante, pois, da inexistência de prova inequívoca e verossimilhança, indefiro a antecipação de tutela. Indefiro o pedido de denunciação da lide, pois não se vislumbram nenhuma das situações previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil. Em face do requerido não ter oposto ou alegado nenhuma das situações previstas nos artigos 26 e 327 do Código de Processo Civil, desnecessária a impugnação da contestação. Designo a data de 05 de dezembro de 2006, às 14:45 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes e seus advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Palmas, aos 19 de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

05 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO - 2006.0006.2495-0/0

Requerente: Aragem – Comércio de AR Condicionado Ltda - ME
Advogado: Arival Rocha da Silva Luz – OAB/TO 795
Requerido: Equifax do Brasil Ltda
Advogado: Vasco Vivarelli – OAB/SP 14.869 / Mário Roberto Moraes – OAB/SP 22905
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “ARAGEM – COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LIMITADA – MICRO EMPRSA promove AÇÃO de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da empresa EQUIFAX DO BRASIL LIMITADA. Diz ter tido pedido de compra negado ao constatarem estar o

seu nome negativado. Afirma não terem sido encontrados protestos, conforme certidões de 4 de janeiro de 2006 e 21 de junho de 2006. Enuncia constar o seu nome em cadastro de órgão de restrição de crédito pertencente à requerida. Assevera ser falsa a inverídica a informação prestada pela requerida. Requer em antecipação da tutela a retirada de seu nome dos cadastros da empresa ré. Em sua contestação esta assevera não ser o apontamento indevido, arbitrário e abusivo. Sustenta ter sido o protesto cancelado aos 19 de dezembro de 2003. Diz já ter providenciado a baixa no apontamento de protesto. Junta documento a folhas 64 e 65 para provar sua assertiva. É o suficiente. Pois bem, fica prejudicado o pedido de antecipação de tutela, por já ter a parte requerida dado baixa no apontamento de protesto. Por não terem sido levantadas nenhuma das situações previstas nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, desnecessária a impugnação. Designo a data de 29 de novembro de 2006, às 14:00 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes e seus advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Palmas, aos 12 de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

06 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2006.0006.2618-0/0

Requerente: Ângela Marques de Freitas
Advogado: Pedro Carvalho Martins – OAB/TO 1961
Requerido: GVT (Holding) S/A
Advogado: Luiz Carlos Lacerda Cabral OAB/TO 812
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Diz a autora, Senhorita ÂNGELA MARQUES DE FREITAS, ter sido negativada em órgão de defesa de crédito em face da existência de dois débitos, a ter como credora a empresa GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LIMITADA. Sustenta nunca ter mantido qualquer relação de negócios com essa empresa. Em sua contestação a referida empresa admite a possibilidade de fraude na linha telefônica e imputa a terceiro a responsabilidade de procedimento que levou à negativação da autora. É o suficiente. Com espeque no artigo 6º do Código do Consumidor o ônus da prova, necessariamente, deve ser invertido, pois não possui a autora meios de demonstrar não ser cliente da empresa requerida. E como esta não apresentou qualquer instrumento de contrato a obrigar as partes e por ter admitido a possibilidade de fraude, com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino a expedição de ofício ao SPC, para que, imediatamente, retire o nome da autora de seus bancos de dados. Por não terem sido opostas ou alegadas nenhuma das situações previstas nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, desnecessário a autora impugnar a contestação. Designo a data de 05 de dezembro de 2006, às 14:00 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes e seus advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Palmas, aos 18 de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

07 – AÇÃO: USUCAPIÃO – 2005.0000.5677-6/0

Requerente: César Felipe de Souza
Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235 / Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698
Requerido: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Nilton Valim Lodi – OAB/TO 2184
INTIMAÇÃO: Intimar as partes por todo o teor do ofício de folhas 193: audiência de inquirição de testemunhas na Comarca de Aracaju – SE, dia 26 de setembro de 2006, às 15:00 horas. Palmas-TO, 22 de setembro de 2006.

08 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.5679-2/0

Requerente: José Ubirajara Tavares e Silva
Advogado: Cícero Tenório Cavalcante – OAB/TO 811
Requerido: Paulo Sérgio de Carvalho e outra
Advogado: Antônio José de Toledo Leme – OAB/TO 656
INTIMAÇÃO: : Intimar as partes por todo o teor do ofício de folhas 133: audiência de inquirição de testemunhas na Comarca de Araguacema-TO, dia 28 de setembro de 2006, às 15:00 horas. Palmas-TO, 22 de setembro de 2006.

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para os termos da presente ação conforme o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 2005.0001.2614-6/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE(S): ROMILDO ABÍBIO RODRIGUES MARANHÃO e ROSINALVA TRANQUEIRA DA LUZ MARANHÃO, com qualificações constantes na inicial

REQUERIDO(S): OSVALDO BERTHOLDO FERREIRA, atualmente encontrado-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerida acima identificada CITADA para os termos da presente ação, devendo, caso queira, apresentar contestação no prazo de 15 (dias) sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (CPC, arts. 285 e 319).

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, 22 de setembro de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para os termos da presente ação conforme o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 2004.0001.0768-2/0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO

REQUERENTE(S): MARLENE OLIVEIRA ALVES, com qualificações constantes na inicial

REQUERIDO(S): SÓ ELETRO COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICO LTDA, atualmente encontrado-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerida acima identificada CITADA para os termos da presente ação, devendo, caso queira, apresentar contestação no prazo de 15 (dias) sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (CPC, arts. 285 e 319).

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, 22 de setembro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para cumprir o determinado no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 2843/02

AÇÃO: ORDINÁRIA DE OUTORGA COMPULSÓRIA DE ESCRITURA DEFINITIVA DE LOTE

REQUERENTE(S): MILTON PEREIRA DOS SANTOS, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): JOÃO PAULA PARREIRA, com qualificações constantes na petição inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerente acima identificada INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, 22 de setembro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para cumprir o determinado no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 2624/2002

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE(S): MIRIAN CARLA LOPES VALES, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): REJÂNIO GOMES BUCAR, com qualificações constantes na petição inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerente acima identificada INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, 22 de setembro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para cumprir o determinado no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 1600/2000

AÇÃO: DESPEJO

REQUERENTE(S): LUIZ ARAÚJO MACHADO, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): HIRAM MADUEIRA RIBEIRO, com qualificações constantes na petição inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerente acima identificada INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, 22 de setembro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para cumprir o determinado no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 2006.0001.2747-7/0

AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO

REQUERENTE(S): FRANCISCA AGLAIR DE SOUSA, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): ELETRO E ELETRO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, com qualificações constantes na petição inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerente acima identificada INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, 22 de setembro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para cumprir o determinado no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 1647/2000

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE(S): MARLY DE FÁTIMA FRANCO BRAGA, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): ROBERTO CARLOS B. DE OLIVEIRA, com qualificações constantes na petição inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerente acima identificada INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, 22 de setembro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para cumprir o determinado no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 2700/2002

AÇÃO: INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS

REQUERENTE(S): AILSON EVANGELISTA PEREIRA, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): CONSÓRCIO USINA DO LAJEADO, com qualificações constantes na petição inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerente acima identificada INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, 22 de setembro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para cumprir o determinado no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 1452/2000

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE(S): NORTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): ESTÂNCIA DAS ÁGUAS INTERMEDIÇÕES LTDA, com qualificações constantes na petição inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerente acima identificada INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, 22 de setembro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para cumprir o determinado no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 2676/2002

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE(S): BANCO DIBENS, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): RIBAMAR PEREIRA DE FREITAS, com qualificações constantes na petição inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerente acima identificada INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, 22 de setembro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para cumprir o determinado no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 3529/04 (2004.0002.2723-9/0)

AÇÃO: DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS

REQUERENTE(S): HÉLIO MACHADO GOMES, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): ROGÉRIO ROBSON GOMES DE SOUZA, com qualificações constantes na petição inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerente acima identificada INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, 22 de setembro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para cumprir o determinado no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 3570/2004 (2004.0000.4117-7/0)

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE(S): BANCO FIAT S/A, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): HIRAM MELCHIADES TORRES GOMES, com qualificações constantes na petição inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerente acima identificada INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, 22 de setembro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para cumprir o determinado no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 1632/2000

AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO

REQUERENTE(S): MARCO AURÉLIO PAIVA OLIVEIRA, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, com qualificações constantes na petição inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerente acima identificada INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, 22 de setembro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para cumprir o determinado no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 2004.0000.0499-9/0 (3499/04)

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE(S): JOÃO DA CRUZ GOMES DE CASTRO E ADÉLIA LEAL DE CASTRO, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): EDVALDO SOARES OLIVEIRA, ROSÁRIO AIRES MANDUCA FILHO E CÉU CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, com qualificações constantes na petição inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerente acima identificada INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, 22 de setembro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para cumprir o determinado no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 431/99

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE(S): CLÓVIS DUARTE, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): CONSÓRCIO NACIONAL DE UTILIDADES UTILAR UTICAR S/C LTDA, com qualificações constantes na petição inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerente acima identificada INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, 22 de setembro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para cumprir o determinado no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 3357/2004

AÇÃO: INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE(S): EDÉLCIO ROCON, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): FORMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, com qualificações constantes na petição inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerente acima identificada INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, 22 de setembro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para cumprir o determinado no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 407/99

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE(S): UNIÃO METROPOLITANA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS DE PALMAS - UMESP, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO URBANO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SETURB, com qualificações constantes na petição inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerente acima identificada INTIMADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, constituir novo advogado nos autos, sob pena de extinção.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, 22 de setembro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para cumprir o determinado no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 3202/2003

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS

REQUERENTE(S): JOSÉ CONSTANTINO NETO, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): BANCO DIBENS S/A, com qualificações constantes na petição inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerente acima identificada INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, 22 de setembro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para cumprir o determinado no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 1002/99

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

REQUERENTE(S): JOSÉ MARIA DE SOUZA, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): ALZIRO DE FREITAS SILVEIRA, com qualificações constantes na petição inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerente acima identificada INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado nos autos, sob pena de extinção.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do

Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, 25 de setembro de 2006.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0006.1060-7/0, na qual figuram como requerente DELZUITA VIANA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, brasileiro(a), casada, do lar, residente e domiciliada na RUA 08, QD 68, LOTE 07, AURENY IV, PALMAS-TO, FONE: 8117-4818, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) RAIMUNDO GERSON TEIXEIRA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em local incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR o requerido RAIMUNDO GERSON TEIXEIRA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no dia 26 de OUTUBRO de 2006, às 16:30 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e seis (21/09/2006).

EDITAL

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0003.4972-0/0, na qual figuram como requerente CLEOMILDES DE OLIVEIRA RESENDE, brasileiro(a), casada, vendedora autônoma, portador da CI RG nº 308.400 SSP/TO, residente e domiciliada na AVENIDA TOCANTINS, PALMAS-TO, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) GEDEON RESENDE DOS SANTOS, brasileiro, casado, residente e domiciliado em local incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR o requerido GEDEON RESENDE DOS SANTOS, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no dia 26 de OUTUBRO de 2006, às 16:40 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e seis (21/09/2006).

EDITAL

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0003.3535-5/0, na qual figuram como requerente ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA, brasileiro(a), casado, motorista, portador da CI RG nº 2022889 SSP/GO, residente e domiciliado na RUA 10, QD 18, LOTE 19, AURENY IV, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) GENI FERREIRA DA SILVA FERNANDES, brasileira, casada, residente e domiciliada em local incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR a requerida GENI FERREIRA DA SILVA FERNANDES, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no dia 26 de OUTUBRO de 2006, às 16:45 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e seis (21/09/2006).

EDITAL

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0003.3529-0/0, na qual figuram como requerente SONIA MARIA DE CARVALHO SILVA, brasileiro(a), casada, autônoma, portadora da CI RG nº ***** SSP/GO, residente e domiciliada na 1206 SUL, ALAMEDA 11, LOTE 10, PALMAS-TO, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) CEZAR SILVA, brasileiro, casado, borracheiro, residente e

domiciliado em local incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR a requerida CEZAR SILVA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no dia 26 de OUTUBRO de 2006, às 16:50 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e seis (21/09/2006).

EDITAL

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0003.5940-8/0, na qual figuram como requerente ANTÉRIO LUSTOZA RESENDE, brasileiro(a), casado, autônomo, portador da CI RG nº 297.246 SSP/TO, residente e domiciliado na RUA SÃO LUIZ, QNW-10, LOTE 21, AURENY I, PALMAS-TO, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) DIVAN XAVIER DE SOUZA RESENDE, brasileira, casada, residente e domiciliada em local incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR a requerida DIVAN XAVIER DE SOUZA RESENDE, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no dia 26 de OUTUBRO de 2006, às 16:55 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e seis (21/09/2006).

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo intimadas através de seus advogados do despacho

AUTOS 2249/02

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: T. P. de S.

Advogado: DR. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA e outros

Executado: F. G. B. de S.

Advogado: Francisco Gilberto Bastos de Souza

DESPACHO: "Intime-se a genitora dos exequentes para informar se, efetivamente, já recebeu do executado a dívida". Palmas, 1º/08/06. Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE EXPEDIENTE

AUTOS Nº: 2006.0006.4052-2/0

Ação: SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA

Requerente: A.A.S.B.

Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerida: G.J.B.B.

Advogado: ESCRITÓRIO MODELO DA UTF

DESPACHO: "Designo audiência para o dia 10 de outubro de 2006, às 16h, devendo as partes ser intimadas. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2005.0000.9307-8/0

Ação: EXCLUSÃO DE PATERNIDADE

Requerente: V.C.S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: V.C.S.

Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

SENTENÇA: "Pelo exposto, acolho o duto parecer Ministerial e em consequência declaro a nulidade do registro civil de A.C.B.S., registrado no Livro A-12, fl. 170, nº 4770, na cidade de Palmas-TO, Cartório de Registro Civil de Taquaralto, apenas no que diz respeito à sua filiação, devendo a retificação ocorrer para excluir o nome de V.C.S. como genitor e de A.P.S. e A.C.S. como avós paternos, o que faço com suporte no art. 109 e ss da Lei de Registros Públicos e art. 171, inciso II do Código Civil. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal expeça-se mandado de retificação, depois arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2005.0001.3786-5/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: M.L.P.S.

Advogado: VERÔNICA DE ALCÂNTARA BUZACHI

Requerido: F.C.R.P.

SENTENÇA: "Isto posto, acolho o pedido inicial, sendo que em consequência, com suporte no art. 1109 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e determino a expedição de alvará judicial autorizando o pagamento à Autora M.L.P.S., brasileira, solteira, cabeleireira, portadora do RG nº 09525332-4 SSP/RJ e CPF nº 030.177.117-06, residente e domiciliada em Palmas – TO, dos

valores totais existentes junto ao Banco Real ABN AMRO, conta corrente 0012625-2, agência 0932, do Banco do Brasil S/A, conta corrente nº 2319-1, agência 1886-4 e ainda os valores referentes ao PIS/PASEP, inscrição nº 1.206.312.042-2 e FGTS depositados na Caixa Econômica Federal em nome de F.C.R.P., CPF nº 008.254.257-00, falecido em 06 de junho de 2005. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, em face da Requerente estar sob o manto da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito*.

AUTOS Nº: 2005.0001.9008-1/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO
Requerente: J.H.R.A.

Advogado: ESCRITÓRIO MODELO SAJULP - ULBRA
Requerido: A.P.F.R.

SENTENÇA: "Isto posto, acolho o douto parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento da presente decisão, o que faço com suporte no art. 1580 do Código Civil, decretando o divórcio, e em consequência, a dissolução do casamento de J.H.R.A. e A.P.F.R., e por fim, decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Depois de decorrido o prazo legal, expeça-se o mandado de averbação. Depois, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito*."

AUTOS Nº: 2006.0000.7242-7/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: E.A.S. e E.A.S.

Advogado: ÁLVARO CÂNDIDO PÓVOA

SENTENÇA: "Isto posto, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do CPC. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito*."

AUTOS Nº: 2006.0004.2092-1/0

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Requerente: C.V.B.

Advogado: CLÁUDIA SOARES BONFIM

Requerido: W.M.S.

Advogado: IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR

SENTENÇA: "Isto posto, homologo o acordo firmado entre os Requerentes, e em consequência, decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso III do CPC. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito*."

AUTOS Nº: 2004.0000.2853-7/0

Ação: GUARDA

Requerente: W.M.S.

Advogado: IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR

Requerido: C.V.B.

Advogado: CLÁUDIA BONFIM

SENTENÇA: "Isto posto, homologo o acordo firmado entre os Requerentes, e em consequência, decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso III do CPC. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito*."

AUTOS Nº: 2006.0004.6544-5/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: L.O.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: V.B.A.

Advogado: ANDRÉ LUIS B. MELO

SENTENÇA: "Isto posto, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 26, inciso VIII do CPC. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito*."

AUTOS Nº: 2006.0004.5577-6/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Requerente: V.L.M.

Advogado: MARCELO CESAR CORDEIRO

Requerido: V.S.P.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: "Isto posto, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 26, inciso VIII do CPC. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito*."

AUTOS Nº: 2006.0005.6870-8/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: G.L.M.D.

Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Requerido: J.N.D.

SENTENÇA: "Isto posto, decreto a extinção do presente processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso V e §3º do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito*."

AUTOS Nº: 2004.0000.7090-8/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: G.C.O., V.C.O. e C.R.O.J.

Advogado: RUBENS DARIO LIMA CÂMARA

Requerida: C.R.O.

Advogado: FÁBIO WAZILEWSKI

DESPACHO: "Ouça-se as partes a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ou seja, o resultyado da constatação de fl. 325v. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito*."

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**AUTOS Nº 2006.0006.9690-0/0**

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: FRANCISCO REIS FILHO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

ADVOGADO: GIL REIS PINHEIRO

REQUERIDO: INVESTICO S.A

DESPACHO: "Vistos, etc... Desta forma, determino que deem as devidas baixas de estilo, retornando os autos para o Cartório Distribuidor deste Fórum, para que se faça o correto envio destes autos a uma das Varas Cíveis competentes para conhecer o presente feito. Intime-se. Cumpras-se. Palmas- 14 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 006/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS- RITO SUMÁRIO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: DEONIR BEZERRA LIMA

SENTENÇA: "Vistos etc... Posto isto, e com base em tudo o que mais dos autos consta, e que me foi dado a exame até o presente momento, nos termos deste requerimento, e com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, resolvo o presente feito, com julgamento do mérito, homologado referido acordo, para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos. Com relação às custas, verifico que não há nos autos, o comprovante de seu pagamento, ficando as mesmas ao encargo do requerido. Quanto aos honorários advocatícios, a verba já foi quitada pelo requerido, não havendo ora que se falar em sucumbência. Após o trânsito em julgado desta sentença, dadas as devidas baixas de estilo, e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. I. R. Cumpra-se. Palmas, 14/09/ de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.8224-1/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOÃO MARCOS ARAUJO MARTINS

ADVOGADO: JOÃO MARCOS ARAUJO MARTINS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS-TOCANTINS

DESPACHO: "Vistos, etc... Assim sendo, determino que se faça a intimação d autor, para que, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, conforme acima esclarecido, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas- 12 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0007.6596-1/0

AÇÃO: CAUTELAR

REQUERENTE: REGINALDA APARECIDA DA SILVEIRA DIAS

ADVOGADO: IARA MARIA ALENCAR

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DE CAND. AO CURSO DE OFICIAIS DA PM-TO

DECISÃO: Vistos, etc... No entanto, como acima demonstrado, a requerente indicou a ação cautelar ora proposta como sendo preparatória de uma ação principal, devendo, necessariamente, indicar qual será a mesma, nos termos do artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino que se faça a intimação da requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, e nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, faça a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas- 19 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 851/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA LIMA

ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

REQUERIDO: AD- TOCANTINS- AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS

SENTENÇA: "Vistos, etc... Isto posto, e, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, resolvo o processo, com julgamento do mérito, homologando o presente acordo. Determino ainda, que após o trânsito em julgado desta ação, cumprido as formalidades legais e dadas as devidas baixas, sejam os autos remetidos ao arquivo. Custas e honorários advocatícios, nos termos do noticiado em referida petição. P. R. I. Cumpra-se. Palmas- 19 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 894/03

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: JACKSON ROCHA SANTOS E OUTROS

DESPACHO: "Suspendo o presente feito pelo prazo de 06(seis) meses. Após, novamente conclusos. Intime-se. Palmas- 19 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4.363/04

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: INVESTCO S.A

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR

REQUERIDO: FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Aguarde-se a remessa da execução fiscal que se encontra ajuizada na Comarca de Miracema a este Juízo. Após, novamente conclusos. Palmas- 19 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4.239/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A

DESPACHO: "Em razão dos documentos de fls. 88/89 manifeste-se a parte executada no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Palmas- 20 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4.365/04

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, vistas ao MP. Palmas- 19 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0000.9416-1/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: CLAUDIO BELO RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO COELHO E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Tendo sido alegadas preliminares na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, vistas ao MP. Palmas- 19 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

1ª Turma Recursal**PAUTA DE JULGAMENTO N.º 022/2006****SESSÃO ORDINÁRIA – 28 DE SETEMBRO DE 2006**

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de 2006, quinta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - RECURSO INOMINADO Nº 0814/06 (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PALMAS)

Referência: 9102/05

Recorrente: Viquitua Gomes Coelho

Advogado: Dr. Rubens Dário Lima Câmara

Recorrido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Dr. Maurício Cordenonzi

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

02 - RECURSO INOMINADO Nº 0833/06 (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GURUPI)

Referência: 7411/04

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dr. Pamela M. Novaes Camargo

Recorrido: Terezinha Ribeiro de Lima

Advogado: Dr. Emerson dos Santos Costa

Relator: Ana Paula Brandão Brasil

03 - RECURSO INOMINADO Nº 0845/06 (JECIVEL REGIÃO CENTRAL PALMAS)

Referência: 8633/05

Natureza: Rescisão Contratual c/Indenização por Danos Morais

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira

Recorrido: Zorzim & Dutra Ltda S/A

Advogado: Defensoria Pública

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

04 - HABEAS CORPUS Nº: 0886/06

Referência: Autos nº 7586/04 - Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi

Impetrante: Zaine El Kaidre (paciente: Valdinez Pereira Barbosa)

Impetrado: Juízo titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi

Relator: Dr. Nelson Coelho Filho

05 - RECURSO INOMINADO Nº 0910/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.492/06

Natureza: Indenização por Acidente de Trânsito

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Bittencout

Recorrido: Eneia Pereira da Silva

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

06 - RECURSO INOMINADO Nº 0913/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.609/06

Natureza: Indenização por Acidente de Trânsito

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Bittencout

Recorrido: Lourivan Alves de Sousa e outros

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

07 – RECURSO INOMINADO Nº 0921/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)

Referência: 8256/06

Natureza: Reparação por Danos Materiais e Lucros Cessantes

Recorrente: Luiz Gonzaga Silva dos Santos

Advogado: Dr. Meyre Hellen Mesquita Mendes

Recorrido: José Rabelo Filho

Advogado: Dr. Márcio Alves Figueiredo

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

08 - RECURSO INOMINADO Nº 0928/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)

Referência: 8054/05

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Sheila Kárita Soares

Advogado: Dra. Nadin El Hage

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dra. Pamela Novais Camargos

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

09 - RECURSO INOMINADO Nº 0937/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)

Referência: 8.231/06

Natureza: Reclamação

Recorrente: Transbrasiliana Transporte e Turismo LTDA

Advogado: Dra. Valéria Bonifácio Gomes

Recorrido: Cleonice Moreira Lima

Advogado: Francisca Dilma Cordeiro Sinfrônio

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

10 - RECURSO INOMINADO Nº 0955/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9.532/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Luzia Benevides Alves de Oliveira

Advogado: Dr. Sebastião Luis Vieira Machado e outro

Recorrido: FAPAL - Faculdade Objetivo

Advogado: Dr. Mamed Francisco Abdala e outra

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

PEIXE**2ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO (COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS**

A Drª Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo, se processam os Autos de Guarda e Responsabilidade sob nº 2006.0006.3639-8, requerida por LUIZA BARREIRA DE ARAÚJO CRUZ e ANTÔNIO PEREIRA DA CRUZ, em favor de Lucas Alves Reis, sendo que por este meio CITA o genitor do menor, Senhor EVANGELDO NEVES REIS, sem qualificação, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a Ação supra, no prazo legal, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "...cite-se o requerido, via edital, pelo prazo de 30 dias. (ass)Drª Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito". O presente será publicado na forma da lei. Peixe, 22 de setembro de 2006. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, subscrevi e digitei. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito. CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta Data afixei uma via do presente Edital no placard do Fórum local Peixe, 22/09/2006.

PONTE ALTA**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Helvécio de Brito Maia Neto, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Divórcio Litigioso n.º 1.343/06 em que DAMIANA PEREIRA RODRIGUES FERREIRA, move em face de CALISTO FERREIRA NETO, brasileiro, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o requerido acima citado, para os termos da ação supra citada, e, para responder a presente no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. De conformidade com o despacho a seguir transcrito: "Defiro a gratuidade. Cite-se como requerido. Após vistas ao MP. 15/09/2006". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 25 de setembro de 2.006.